

**SUMÁRIO**

PARTE 01 – DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	4
PARTE 02 – CRITÉRIOS PARA HABILITAÇÃO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS	8
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
DAS EXIGÊNCIAS.....	8
DA HABILITAÇÃO JURÍDICA	8
DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	8
DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	12
DA REGULARIDADE FISCAL.....	14
DOS CONSÓRCIOS.....	15
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS	16
PARTE 03 - LICITAÇÃO INTERNACIONAL OU COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE AGENTES FINANCEIROS INTERNACIONAIS	17
PARTE 04 – DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO E DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.....	18
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	18
DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS	18
DAS PREFERÊNCIAS NAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES.....	19
DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.....	22
DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS.....	25
DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.....	26
DA CONTRATAÇÃO SIMULTÂNEA	26
DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES	26
DO PROCESSO LICITATÓRIO	27
DA PREPARAÇÃO	28
DA ETAPA DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA	29
DA ETAPA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES.....	29
DA ETAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS	30
DA ETAPA DE ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO.....	30
DA ETAPA DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	31
DA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO ESTIMATIVO.....	31
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DO AGENTE DE LICITAÇÃO.....	33
DA DIVULGAÇÃO	33
DA SESSÃO PÚBLICA.....	35
DOS MODOS DE DISPUTA ABERTO E FECHADO	35
ASPECTOS GERAIS.....	35
DO MODO ABERTO ELETRÔNICO	45
DA LICITAÇÃO COPASA MG - MODO DE DISPUTA FECHADO ELETRÔNICO.....	47
DA LICITAÇÃO COPASA MG - MODOS DE DISPUTA ABERTO E FECHADO PRESENCIAIS	47
DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO COPASA MG.....	48



DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS LICITAÇÕES.....	48
DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE	49
DO CADASTRAMENTO	50
DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO	51
DA DESOBRIGAÇÃO DE LICITAR OU REALIZAR PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA PARA CONTRATAR.....	57
DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS.....	58
ASPECTOS GERAIS.....	58
DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.....	59
DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	62
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	63
DO CREDENCIAMENTO	63
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE	63
DOS CONVÊNIOS, ACORDOS DE PARCERIA, PROJETOS DE COOPERAÇÃO, TERMOS DE OUTORGA, ALIANÇAS ESTRATÉGICAS, CONTRATOS DE PATROCÍNIO E DE PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	65
DA CONTRATAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MERCADO LIVRE	74
DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	76
DA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELA COPASA MG.....	76
DA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INOVADORA.....	77
DO CONTRATO PÚBLICO PARA SOLUÇÃO INOVADORA	79
DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INOVADORA.....	80
PARTE 05 – FORMALIZAÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS.....	81
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	81
DOS ASPECTOS RELACIONADOS À CONTRATAÇÃO DA CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DOS CONTRATOS	82
DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS.....	83
DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.....	83
DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS	85
DA RENOVAÇÃO CONTRATUAL	86
DA PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS	86
DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS	87
DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DOS CONTRATOS	89
DA EXECUÇÃO CONTRATUAL	91
ASPECTOS GERAIS.....	91
DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	93
DO FORNECIMENTO CONJUNTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	94
DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO.....	95
DAS ORDENS DE SERVIÇOS.....	96
DAS MEDIÇÕES DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SERVIÇOS COMUNS E DO ACEITE DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	96
DAS NOTAS FISCAIS E ASPECTOS TRIBUTÁRIOS.....	99



DA SUBCONTRATAÇÃO, DA CESSÃO CONTRATUAL E DA SUCESSÃO EMPRESARIAL.....100

DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS102

DO RECEBIMENTO DO OBJETO106

DO FORNECIMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA106

DA ALIENAÇÃO DE BENS.....109

DA NULIDADE DOS CONTRATOS110

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO.....111

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....112

DA POLÍTICA DE DUE DILIGENCE113

DOS CRIMES E DAS PENAS113

PARTE 06 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO114

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS114

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO117

DISPOSIÇÕES GERAIS.....117

DA DEFESA PRÉVIA E DA PRODUÇÃO DE PROVAS.....117

DO RECURSO ADMINISTRATIVO118

DO PAGAMENTO DA MULTA119

DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO119

DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO.....119

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....120

DISPOSIÇÕES FINAIS.....121

INFORMAÇÕES DE CONTROLE122

PARTE 07 - DEFINIÇÕES123



PARTE 01 – DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º. Os processos de licitação e de dispensa e inexigibilidade de licitação, os contratos deles decorrentes e os convênios celebrados pela COPASA MG ficam sujeitos aos comandos previstos neste Regulamento, na Lei nº 13.303/2016, nos artigos 42 a 49 na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, nos Decretos Estaduais nº 46.782, de 23 de junho de 2015 e nº 47.154, de 20 de fevereiro de 2017 e aos princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Parágrafo único. Deverão ser observadas, ainda, as disposições do Código de Conduta e Integridade, da Política Anticorrupção da COPASA MG e Código de Conduta e Integridade para Fornecedores.

Art. 2º. Os processos de licitação e de dispensa e inexigibilidade de licitação, os contratos deles decorrentes e os convênios celebrados pela COPASA MG destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, a promover os objetivos estratégicos da COPASA MG e a valorizar a governança administrativa, subordinando-se aos seguintes princípios, elencados em caráter exemplificativo:

- I - legalidade;
- II - impessoalidade;
- III - moralidade;
- IV - publicidade, ressalvadas as hipóteses relativas às estratégias concorrenciais e comerciais da empresa;
- V - eficiência;
- VI - probidade administrativa;
- VII - transparência;
- VIII - igualdade;
- IX - vinculação ao edital;
- X - julgamento objetivo;
- XI - celeridade nos procedimentos operacionais;
- XII - economicidade;
- XIII - desenvolvimento nacional sustentável e desenvolvimento econômico-social;
- XIV - competitividade.

Art. 3º. Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:



- I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos;
- II - busca da maior vantagem competitiva para a COPASA MG, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;
- IV - atendimento à política de integridade nas transações com partes interessadas.

Art. 4º. As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela COPASA MG; e
- VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º. Além das finalidades previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento, as licitações e os contratos da COPASA MG serão configurados levando-se em conta a função social de contribuir para o bem-estar socioeconômico da coletividade e para a alocação eficiente dos recursos geridos, objetivando a ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços oferecidos pela empresa; e a promoção do desenvolvimento socioeconômico do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º. Para o cumprimento de sua função social e ampliação da eficiência e eficácia dos serviços de saneamento básico, as licitações e contratações da COPASA MG deverão atender, quando for o caso, aos seguintes objetivos e princípios:

- I - promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços;



- II - estimular a eficiência e a sustentabilidade na prestação dos serviços;
- III - buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;
- IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;
- V- incentivar técnicas e soluções destinadas a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços;
- VI - estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços e do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas as peculiaridades contratuais e regionais;
- VII - assegurar a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- VIII - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;
- IX - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;
- X - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;
- XI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- XII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;
- XIII - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;
- XIV - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- XV - redução e controle das perdas de água, reais e aparentes, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;



- XVI - fomento às ações de reuso de efluentes sanitários, de bio sólidos, de subprodutos dos processos de tratamento e ao aproveitamento de águas de chuva;
- XVII - dedução das despesas de energia elétrica, seja por ações de eficiência energética ou por aquisições de energia no mercado livre, além de estimular o aumento da participação das energias renováveis na matriz energética da Companhia;
- XVIII - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

§ 1º A COPASA MG poderá adotar, nas licitações e contratações, práticas de sustentabilidade e de responsabilidade social que sejam compatíveis com o mercado em que atua e, quando aplicáveis, aderentes aos critérios ambientais, sociais e de governança, visando alavancar os resultados da Agenda ESG da Companhia.

§ 2º Diretrizes e práticas de sustentabilidade poderão ser previstas pela COPASA MG em Plano de Logística Sustentável.

§ 3º A COPASA MG poderá, motivadamente, fixar critérios ou requisitos de sustentabilidade como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou obrigação do Contratado, desde que não frustre o caráter competitivo da licitação.

Art. 7º. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento:

- I - exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento; e
- II - apenas se iniciam e expiram os prazos em dia de expediente da COPASA MG.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o 01º (primeiro) dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado nacional, ou em dia que não houver expediente na COPASA MG, ou quando este for encerrado antes do horário normal de trabalho.

PARTE 02 – CRITÉRIOS PARA HABILITAÇÃO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. A Parte 02 deste Regulamento dispõe sobre os critérios para habilitação nos processos licitatórios instaurados pela COPASA MG, com fulcro na Lei nº 13.303/2016.

DAS EXIGÊNCIAS

Art. 9º. Para a habilitação será exigida dos licitantes, exclusivamente, documentação relativa à:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal;
- V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Art. 10. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

- I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social e alterações em vigor, ou os respectivos documentos consolidados, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhado do documento de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 11. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - para fornecimento de Materiais e Serviços:
 - a) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado de Capacidade Técnico-Operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante forneceu materiais ou prestou

serviços da mesma natureza dos licitados ou apresentação de atestado de Capacidade Técnico-Profissional, devidamente registrado na entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o profissional, do quadro permanente do licitante, prestou serviços da mesma natureza dos licitados;

a.1) deverá ser explicitado na exigência do atestado quais são os fornecimentos ou serviços prestados que deverão ser comprovados, observada a relevância técnica e financeira em função do objeto licitado;

b) indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando couber;

c) registro ou inscrição dos membros da equipe técnica na entidade profissional competente, quando couber;

d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

e) prova de requisitos de sustentabilidade, quando couber; e

f) documentos comprobatórios do desempenho contratual anterior junto à COPASA MG, na forma do disposto em regulamentação específica.

II - para Obras e Serviços de Engenharia:

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;

b) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

c) prova de requisitos de sustentabilidade, quando couber;

d) Atestado de Capacidade Técnico-Profissional, devidamente registrado na entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou Certidão de Acervo Técnico - CAT;

e) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante executou obras e serviços da mesma natureza dos licitados, bem como, se couber, documentos comprobatórios do desempenho contratual anterior junto à COPASA MG, na forma do disposto em regulamentação específica.

§ 1º Para a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, poderá ser exigida a comprovação de que o Licitante já executou objeto compatível com o da licitação por período não inferior a 03 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, admitido o somatório de atestados.



§ 2º Para fins da comprovação de que trata o § 1º, será admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos.

§ 3º Nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, por postos de trabalho, observar-se-á o seguinte:

- I - quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o Licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;
- II - quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o Licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com no mínimo 20 postos.

§ 4º Para a comprovação dos quantitativos mínimos previstos no inciso I do § 3º, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o Licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 03 (três) anos, admitindo-se a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos.

§ 5º Para a comprovação de quantitativo mínimo de postos de trabalho, na forma prevista no inciso II do § 3º, a apresentação de diferentes atestados de serviços requer que estes tenham sido executados de forma concomitante, pois somente essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

§ 6º Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato a que dizem respeito.

§ 7º Sempre que solicitado pela Comissão de Licitação ou pelo Agente de Licitação, o Licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

§ 8º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, deverá ser exigida comprovação de capacidade técnica, que poderá ser profissional, operacional ou ambas.

§ 9º Nas licitações que forem precedidas de pré-qualificação, não serão solicitados atestados de capacidade técnica.

§ 10 Nas licitações de obras e serviços de engenharia, os Atestados de Capacidade Técnico-Profissional deverão estar acompanhados das respectivas certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

§ 11 Os profissionais indicados pelo licitante, para fins de comprovação da capacitação técnica, deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por



profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela COPASA MG.

§ 12 Para licitações de obras e serviços de engenharia cujo valor do orçamento seja igual ou maior que 10% (dez por cento) do limite superior de alçada da Diretoria Executiva para autorização de instauração dos processos licitatórios e contratações diretas, deverá ser exigida, além da Capacidade Técnico-Profissional, a Capacidade Técnico-Operacional.

§ 13 Os requisitos exigidos nos Atestados de Capacidade Técnico-Operacional deverão ater-se ao necessário para a contratação de empresa que detenha condições apropriadas para a execução do objeto licitado, nunca ultrapassando, no aspecto quantitativo, 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, observados os requisitos para comprovação de capacidade técnica nas licitações de obras e serviços de engenharia da COPASA MG.

§ 14 Não haverá limitação do número máximo de atestados para a comprovação da exigência de Capacidade Técnico-Operacional das empresas licitantes. No entanto, em razão da especificidade técnica ou da natureza da contratação, a COPASA MG poderá definir o número máximo de atestados a serem somados para a comprovação da referida exigência, desde que devidamente justificado em nota técnica específica.

§ 15 Nas contratações para aquisições de materiais e prestação de serviços, poderá ser exigida a comprovação referente aos quantitativos fornecidos, limitados a 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado.

§ 16 As exigências referidas no § 15 deverão se ater aos itens relevantes, financeiramente ou tecnicamente, da contratação.

§ 17 A comprovação das exigências relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado se dará mediante documento que contenha declaração formal da disponibilidade dos itens exigidos, sendo vedadas exigências de propriedade e localização prévia.

Art. 12. Serão aceitos atestados de capacidade técnica-operacional cedidos, nos casos de fusão, incorporação ou cisão de empresas, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de tratamento expresse, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão de acervo técnico da empresa; e
- II - existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam no acervo transferido e o responsável técnico da empresa cessionária.

Art. 13. O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Parágrafo único. Mediante justificativa técnica o edital da licitação poderá delimitar as parcelas de obra ou serviço de engenharia que poderão ser objeto de subcontratação.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 14. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - certidão negativa de falência, expedida nos últimos 90 (noventa) dias pelo distribuidor judicial da sede da empresa;
- II - índices contábeis de capacidade financeira, devidamente justificados no processo da licitação, que contenham parâmetros atualizados de mercado e atendam às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade;
- III - comprovação, na data da licitação, de Patrimônio Líquido positivo, mediante apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

§ 1º As empresas com menos de um exercício financeiro deverão apresentar Balanço de Abertura ou último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso.

§ 2º Serão considerados, “na forma da lei”, o Balanço Patrimonial, inclusive o de abertura, e as Demonstrações Contábeis, apresentados em uma das seguintes formas:

- I - publicados em Diário Oficial;
- II - publicados em Jornal;
- III - por cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou no órgão de registro equivalente; e
- IV - por cópia do livro Diário, mediante apresentação do “Recebido de Entrega do SPED CONTÁBIL” emitido pela Receita Federal do Brasil.

§ 3º As empresas não obrigadas a declarar Imposto de Renda pelo lucro real poderão optar pelo registro do Balanço Patrimonial em cartório de registro de documentos.

§ 4º O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão conter assinatura do representante legal da empresa licitante e do seu contador, sendo indispensáveis a indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade, e quando apresentados por meio de publicação é indispensável a identificação do veículo e a data de sua publicação.

§ 5º O edital poderá suprimir a exigência do inciso III do caput deste artigo para as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 15. Nas licitações de materiais e serviços, cujos valores estimados forem acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o licitante deverá ter, na data da realização da licitação,

Patrimônio Líquido ou capital social integralizado de 10% (dez por cento) do valor da oferta do licitante.

Art. 16. Nas licitações para obras de engenharia de saneamento, serão exigidos:

- I - Índice de Liquidez Geral - ILG, que indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período, o qual deverá ser igual ou maior a 1,0, apurado nas Demonstrações Financeiras do último exercício, calculado pela fórmula:

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

- II - Índice de Liquidez Corrente - ILC, que indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo, o qual deverá ser igual ou maior a 1,0, apurado nas Demonstrações Financeiras do último exercício, calculado pela fórmula:

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

- III - Índice de Solvência Geral - ISG, que expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em ativos totais, para pagamento do total de suas dívidas, o qual deverá ser igual ou maior a 1,0, apurado nas Demonstrações Financeiras do último exercício, calculado pela fórmula:

$$ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

- IV - Disponibilidade Financeira Imediata - DFI, a qual deverá ser menor ou igual ao Patrimônio Líquido, sendo calculada pela fórmula:

$$DFI = \frac{\text{Saldo de Contratos em Andamento} + \text{Valor da Proposta do Licitante}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$

12

§ 1º Em casos excepcionais, nos processos de licitação cujo objeto seja de grande vulto e alta complexidade, poderão ser utilizados índices distintos dos constantes dos incisos deste artigo, desde que devidamente justificado e aprovado pela Diretoria Executiva.

§ 2º Os demonstrativos dos índices econômico-financeiros, descritos nos incisos deste artigo, deverão ser extraídos do Balanço Patrimonial do licitante e apresentados em Planilha de Cálculo da Situação Financeira da Empresa - Obra, assinada pelo representante legal do licitante, devidamente identificado.

§ 3º Anexa à Planilha de Cálculo da Situação Financeira da Empresa, deverá ser apresentada a Declaração para Comprovação de Saldo Contratual ou Declaração para Comprovação de



Ausência de Saldo Contratual, assinada pelos representantes legais do licitante, devidamente identificados.

§ 4º O saldo da carteira de contratos, constantes da Declaração para Comprovação de Saldo Contratual, deverá contemplar o somatório de todos os contratos assinados pelo licitante, podendo ser desconsiderados os valores relativos a:

- I - saldo remanescente de contratos paralisados pela empresa contratante durante sua execução;
- II - saldo total do contrato assinado cuja ordem de serviço - autorização para início da obra - não foi emitida e nem o será durante o prazo previsto para execução do contrato objeto da licitação;
- III - saldo de parcela de um contrato que tenha sido subempreitado com específica discriminação da parcela física e financeira objeto da subcontratação; e
- IV - saldo de parcela, objeto de contratos particulares existentes entre empreiteiras que de alguma forma desonerem, total ou parcialmente, o licitante, com discriminação física ou financeira da parcela a ser desconsiderada.

§ 5º Os valores desconsiderados, conforme incisos I, II e III do § 4º, somente serão aceitos pela Comissão Permanente de Licitações quando comprovados por meio de declarações oficiais emitidas pelas empresas com as quais o licitante possui contratos.

§ 6º Os valores desconsiderados, conforme inciso IV do § 4º, somente serão aceitos pela Comissão Permanente de Licitações quando comprovada a aquiescência entre as partes sobre os ajustes particulares de qualquer natureza.

DA REGULARIDADE FISCAL

Art. 17. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- II - prova de regularidade relativa à seguridade social, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- III - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal;
- IV - prova de regularidade para com a Fazenda Estadual de Minas Gerais, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado.

§ 1º Serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa, poderá haver contratações sem a exigência de prova de regularidade fiscal.

§ 3º Enquadram-se na hipótese do § 2º as contratações, entre outras, de jornais, periódicos, revistas e transporte coletivo.

DOS CONSÓRCIOS

Art. 18. São condições para participação de empresas em consórcio nas licitações:

- I - não participar na licitação em mais de um consórcio, nem como licitante isolada;
- II - as sociedades interligadas somente poderão participar da licitação se estiverem no mesmo consórcio;
- III - apresentação isoladamente por cada empresa consorciada da documentação relativa a:
 - a) habilitação jurídica;
 - b) regularidade fiscal; e
 - c) certidão negativa de falência, expedida nos últimos 90 (noventa) dias pelo distribuidor judicial da sede da empresa.
- IV - apresentação do compromisso de constituição do consórcio, público ou particular, subscrito por todas as consorciadas, de acordo com a legislação vigente, observando:
 - a) designação do consórcio, sua composição e proporção da participação de cada uma das consorciadas;
 - b) finalidade do consórcio;
 - c) prazo de duração do consórcio, que deve coincidir, no mínimo, com o prazo contratual, acrescido de 03 (três) meses, bem como o endereço do consórcio e o foro competente para dirimir eventuais demandas entre as partes;
 - d) definição das obrigações e responsabilidades de cada consorciada, com as respectivas prestações específicas em relação ao objeto da licitação;
 - e) declaração expressa de responsabilidade solidária das consorciadas pelos atos praticados pelo consórcio na execução do contrato;
 - f) indicação da líder do consórcio;
 - g) compromisso das consorciadas de que o instrumento de constituição do consórcio, devidamente registrado pelo órgão competente, será apresentado antes da assinatura do contrato decorrente da licitação;
 - h) compromisso das consorciadas de não alteração ou modificação na constituição ou composição do consórcio, até o cumprimento do objeto da licitação, exceto com prévia e expressa anuência da COPASA MG.

§ 1º As exigências de Qualificação Econômico-Financeira previstas nos incisos II e III do caput do art. 14, serão definidas no edital de licitação.

§ 2º Os requisitos de qualificação técnica poderão ser atendidos isolada ou conjuntamente.

§ 3º As condições para liderança do consórcio serão definidas no edital de licitação.

Art. 19. O edital poderá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico- financeira.

Parágrafo único. O acréscimo previsto no caput não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

Art. 20. Desde que haja justificativa técnica, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

Art. 21. Mediante justificativa técnica ou econômico-financeira consubstanciada, que caracterize o prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, o edital poderá vedar a participação na licitação de empresas em consórcio.

Art. 22. Todas as empresas consorciadas deverão participar da execução do objeto contratual, salvo disposição contrária em instrumento convocatório.

§ 1º Caso uma empresa integrante de consórcio se mostre incapaz de cumprir com suas obrigações contratuais, as demais consorciadas, desde que atendam os requisitos de habilitação exigidos no processo licitatório, deverão assumir a execução integral do objeto contratado, promovendo-se as alterações pertinentes no termo de constituição do consórcio e seu registro junto à repartição competente, eliminando quaisquer consequências ou prejuízos às obrigações assumidas pelo consórcio contratado no instrumento contratual firmado.

§ 2º Se as consorciadas não adotarem as providências previstas no § 1º, no prazo assinalado pela COPASA MG, poderá ser declarada a rescisão unilateral do contrato em razão do inadimplemento e, aplicadas, a todas as consorciadas, as penalidades cabíveis.

§ 3º Excepcionalmente, em caso de fato superveniente à contratação que inviabilize a permanência de uma das empresas no consórcio, a substituição de consorciada poderá ser autorizada pela COPASA MG, desde que a empresa substituta possua comprovadamente, no mínimo, os mesmos requisitos de habilitação exigidos da empresa substituída no processo licitatório.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 23. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados por uma das seguintes formas:

- I - nos originais;
- II - mediante cópia autenticada por cartório competente;
- III - mediante cópia autenticada por empregado da COPASA MG;
- IV - por publicação em órgão da imprensa oficial; e
- V - obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

Art. 24. Os documentos necessários à habilitação poderão ser substituídos total ou parcialmente pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC da COPASA MG.



PARTE 03 - LICITAÇÃO INTERNACIONAL OU COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE AGENTES FINANCEIROS INTERNACIONAIS

Art. 25. A COPASA MG poderá realizar, nos termos de edital, licitação internacional ou com a utilização de recursos oriundos de agentes financeiros internacionais.

Parágrafo único. Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

- I - condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;
- II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, a qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que:
 - a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;
 - b) não conflitem com o princípio do julgamento objetivo da legislação brasileira;
 - c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação, tenham sido objeto de justificativa motivada da unidade demandante da contratação, devidamente aprovada pela Diretoria Executiva e emitido parecer favorável da assessoria jurídica, previamente à celebração do referido contrato.



PARTE 04 – DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO E DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A Parte 04 deste Regulamento dispõe sobre as regras para a instauração de processos de licitação e de dispensa e inexigibilidade de licitação e para a formalização de contratos e convênios pela COPASA MG e sua subsidiária, com fulcro na Lei nº 13.303/2016.

DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 27. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação, das contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento:

- I - empresa cujo administrador ou sócio detentor de mais de 05% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da COPASA MG;
- II - empresa suspensa pela COPASA MG, seja isoladamente ou sob a forma de consórcio;
- III - empresa declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Estado de Minas Gerais, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV - empresa constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V - empresa cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI - empresa constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII - empresa cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII - empresa que tenha nos seus quadros de diretoria pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- IX - empresa com a falência decretada;
- X - empresas concorrentes que apresentem para o objeto licitado o mesmo responsável técnico - RT;
- XI - empresas que possuam endereços idênticos, exceto em situação de coworking devidamente comprovada;
- XII - empresas de um mesmo grupo econômico ou financeiro para projetar, executar e fiscalizar um mesmo empreendimento, mesmo que em contratos distintos.

Art. 28. Aplica-se a vedação prevista no art. 27 às seguintes hipóteses:

CÓPIA CONTROLADA

Versão registrada no SISPAD em 11/11/2022, às 16:54



- I - contratação do próprio empregado ou dirigente da COPASA MG, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II - quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) dirigente da COPASA MG;
 - b) empregado da COPASA MG cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou pela contratação;
 - c) autoridade do Estado de Minas Gerais, assim entendido aqueles que exercem o cargo de Secretários de Estado, Diretores Gerais, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes.
- III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a COPASA MG há menos de 06 (seis) meses.

Art. 29. É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações e nas contratações diretas para obras e serviços de engenharia promovidas pela COPASA MG:

- I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

DAS PREFERÊNCIAS NAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

Art. 30. Serão concedidos às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 31. Para os efeitos deste Regulamento, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput não são aplicadas:

- I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
- II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.



§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o art. 30 fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o licitante apresentar declaração conforme anexo do edital, de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 01 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Em se tratando de ME ou EPP e, desejando esta se beneficiar do tratamento diferenciado, deverá anexar documento que comprove seu enquadramento nesta condição e, ainda, apresentar declaração conforme anexo do edital.

§ 5º Na hipótese de proposta apresentada por consórcio, a declaração mencionada no § 4º deverá explicitar se a solicitação se refere às consorciadas isoladamente ou ao consórcio. Neste último caso, para usufruir dos benefícios de ME / EPP, a soma das receitas brutas das consorciadas não poderá ser superior aos limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 32. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal ou trabalhista da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período a critério da COPASA MG, contado do momento em que o licitante for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo único. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no caput, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento, devendo a COPASA MG convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.

Art. 33. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelo modo fechado seja igual ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º No caso de licitação pelo modo aberto o percentual a que se refere o § 1º será de 5% (cinco por cento).

Art. 34. Para efeito do disposto no art. 33, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em primeiro lugar;

- II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do art. 33, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido nos parágrafos do art. 33, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput, será mantida a ordem de classificação original do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo edital, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.

Art. 35. Nas contratações da COPASA MG, será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto:

- I - deverá realizar procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II – poderá, em relação aos procedimentos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, ocorrerão exclusivamente ao Contratado.

§ 2º Os benefícios referidos no caput poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no edital, a qual deverá ser precedida de justificativa nos autos do processo administrativo de contratação para a adoção do benefício e do percentual previsto.

§ 3º O disposto no inciso III do caput não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte para a totalidade do objeto.

§ 4º O edital deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada de que trata o inciso III do caput, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 5º O edital deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota principal, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota reservada ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota reservada.

§ 6º Se, na hipótese de que trata o inciso III do caput, a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

Art. 36. Não se aplica o disposto no art. 35 quando:

- I - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital;
- II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 180 e 181 deste Regulamento, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art.180 do mesmo Regulamento, nas quais a compra deverá ser feita, preferencialmente, de microempresas e empresas de pequeno porte.

DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 37. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, desde que observado os ditames da Lei nº 13.303/2016:

- I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
- II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico ou executivo, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;
- III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
- V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em

obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

- VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Serão obrigatoriamente precedidas de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

§ 2º Fica vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 38. As contratações sob regime de execução de contratação semi-integradas e integradas restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei nº 13.303/2016, o seguinte:

I - o edital deverá conter:

- a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;
- c) parecer técnico, assim entendido como sendo a definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- d) matriz de riscos.

II - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

III - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pelo licitante/contratado para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela Diretoria da Unidade Proponente, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:

- a) redução de custos;
- b) aumento da qualidade;

- c) redução do prazo de execução;
- d) facilidade de manutenção; ou
- e) facilidade de operação.

§ 1º No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada observar-se-á o seguinte:

- I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se dos contratados, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;
- II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 02 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 2º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela COPASA MG deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 3º A COPASA MG utilizará, preferencialmente, a contratação semi-integrada, podendo ser utilizadas outras modalidades, desde que devidamente justificadas.

§ 4º Não será admitida, por parte da COPASA MG, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Art. 39. Nas licitações sob o regime de contratação semi-integrada será adotado seguinte procedimento:

- I - as licitantes deverão apresentar, na data do certame, em envelope separado, sua proposta de inovação para a execução do objeto da contratação;
- II - a proposta de inovação deverá observar as delimitações definidas no termo de referência, integrante do edital de licitação e não será de critério de julgamento da licitação;
- III - somente será aberto o envelope com a proposta de inovação apresentada pelo licitante vencedora, após o encerramento da licitação;
- IV - os demais envelopes contendo as propostas de inovação serão devolvidos lacrados aos licitantes;

- V - a proposta de inovação será avaliada por Comissão específica, instituída pela COPASA MG, que deverá decidir, de forma fundamentada, pela aprovação ou não da proposta;
- VI - caso reprovada a proposta de inovação apresentada pelo licitante vencedora, fica essa obrigada a executar o projeto referencial previamente definido pela COPASA MG na licitação.

DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS

Art. 40. No caso de licitação para aquisição de materiais, a COPASA MG poderá:

- I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela Autoridade Administrativa;
 - b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela Autoridade Administrativa;
 - c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade".
- II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;
- III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO, certificações, inclusive internacionais, bem como demais normas utilizadas pela COPASA MG, no âmbito de sua atuação.

§ 2º É facultada à COPASA MG a exclusão de marcas ou de produtos quando:

- I - decorrente de pré-qualificação de objeto;
- II - indispensável para melhor atendimento do interesse da COPASA MG, situação que exigirá a devida justificativa técnica, operacional ou jurídica;
- III - mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades da Unidade requisitante, ficando facultado nesse caso ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa.



DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Art. 41. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida no edital a remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios ambientais, sociais e de governança da Agenda ESG da Companhia e prazos de entrega definidos no edital e no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do Termo de Referência.

§ 1º A remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado para a contratação e será motivada quanto:

- I - aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado;
- II - ao valor a ser pago;
- III - ao benefício a ser gerado para a COPASA MG.

§ 2º Eventuais ganhos provenientes de intervenções da COPASA MG não serão considerados no cômputo do desempenho do contratado.

§ 3º O valor da remuneração variável deverá ser proporcional ao benefício a ser gerado para a COPASA MG.

§ 4º Nos casos de contratação integrada, deverá ser observado o conteúdo do anteprojeto de engenharia na definição dos parâmetros para aferir o desempenho do contratado.

DA CONTRATAÇÃO SIMULTÂNEA

Art. 42. Mediante justificativa expressa e desde que não implique em perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

§ 1º Deverá ser demonstrada que a execução múltipla é conveniente para atender aos interesses da COPASA MG.

§ 2º Na contratação simultânea, deverá ser mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratos.

§ 3º O edital deverá disciplinar, de forma objetiva, os parâmetros para a alocação das atividades a serem executadas por cada contratado e as condições para que outro contratado simultâneo possa assumir as parcelas descumpridas pelo outro, se for o caso.

DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Art. 43. A COPASA MG realizará o planejamento de suas contratações, contemplando os objetos mais relevantes.

Art. 44. O planejamento das contratações terá como principais objetivos:

- I - racionalizar as contratações, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;



- II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico da Companhia e outros instrumentos de governança existentes;
- III - evitar o fracionamento de despesas; e
- IV - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a fomentar o diálogo com o mercado e incrementar a competitividade.

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 45. O processo de licitação de que trata este Regulamento observará as seguintes fases, nesta ordem:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos;
- IX - adjudicação do objeto;
- X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no edital.

§ 2º A COPASA MG poderá dispor em seus instrumentos convocatórios que a documentação de habilitação seja anexada antecipadamente, quando do envio da documentação de proposta.

§ 3º Os atos e procedimentos praticados pela COPASA MG descritos no caput, bem como as manifestações dos licitantes, serão efetivados, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos no respectivo edital.

§ 4º Em face do objeto pretendido, a COPASA MG decidirá qual é o procedimento licitatório adequado, podendo optar pela Licitação COPASA MG Modo Aberto, Licitação COPASA MG Modo Fechado ou modalidade especial prevista em lei específica.

§ 5º As Licitações COPASA MG Modo Aberto e Fechado serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.



Art. 46. A COPASA MG poderá utilizar modelo eletrônico automatizado para realização de licitações com vistas à racionalização, simplificação, otimização, eficiência de procedimentos e recursos, cujas especificações estarão definidas em edital.

Art. 47. A COPASA MG poderá realizar licitações para Registro de Preços com a participação de outras empresas sujeitas à Lei nº 13.303/2016.

DA PREPARAÇÃO

Art. 48. As contratações de que trata este Regulamento deverão ser precedidas de planejamento, elaborado pela unidade administrativa responsável pela contratação em harmonia com o Planejamento Estratégico da COPASA MG, o qual compreende as ações necessárias para o levantamento da demanda, estabelecendo os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, e outras informações pertinentes para assegurar a adequada satisfação da necessidade que motivar a contratação.

Parágrafo único. O planejamento deve abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a necessidade da contratação;
- II - o objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado;
- V - o edital de licitação;
- VI - a minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia;
- VIII - o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a COPASA MG, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Art. 49. A Fase de Planejamento das Contratações consistirá, conforme o caso, nas seguintes etapas:

- I - Formalização da Demanda;
- II - Elaboração de Estudos Preliminares;
- III - Gerenciamento de Riscos;
- IV - Elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso; e
- V - Elaboração de Cronograma de Execução para Obras e Serviços de Engenharia.

§ 1º A etapa de Gerenciamento de Riscos não é obrigatória, podendo, a critério da Autoridade Competente pela contratação, de acordo com a complexidade do objeto, ter sua elaboração dispensada.

§ 2º As situações de dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas da Fase de Planejamento da Contratação, no que couber.

§ 3º As etapas da Fase de Planejamento poderão ser simplificadas ou mesmo dispensadas quando se tratar de:

- a) contratações que se enquadram nos limites para dispensa de licitação em função do valor, previstos nos incisos I e II do art. 180 deste Regulamento; ou
- b) contratações celebradas por dispensa de licitação com base nas hipóteses previstas nos incisos VI e XV do art. 180 deste Regulamento.

§ 4º A etapa de Estudos Preliminares poderá ser simplificada ou até mesmo dispensada, quando adotados modelos padronizados de contratação, sobretudo para materiais, insumos, equipamentos e serviços comuns.

§ 5º Faculta-se a elaboração de Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos comuns para objetos de mesma natureza ou semelhantes.

DA ETAPA DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Art. 50. A etapa de Formalização da Demanda deve contemplar, no mínimo, o seguinte:

- I - a justificativa da necessidade da contratação;
- II - a previsão orçamentária, de vigência e execução;
- III - aprovação das autoridades competentes.

DA ETAPA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES

Art. 51. A etapa de Elaboração de Estudos Preliminares consiste em promover, conforme o caso, a análise de viabilidade da contratação e o levantamento dos elementos essenciais do

escopo a ser contratado que servirão para compor o termo de referência ou projeto básico, de forma que melhor atenda às necessidades da unidade requisitante.

Art. 52. Os Estudos Preliminares devem considerar, no que couber, os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação;
- II - requisitos da contratação;
- III - estimativas das quantidades para a contratação;
- IV - levantamento junto ao mercado fornecedor quanto aos critérios técnicos e econômicos relativos ao objeto a ser contratado;
- V - estimativa do valor da contratação.

Parágrafo único. Objetivando o refinamento das principais premissas da contratação, a COPASA MG poderá consultar o mercado sobre o escopo da contratação, previamente à instauração do processo licitatório.

DA ETAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

Art. 53. A etapa de Gerenciamento de Riscos consiste nas seguintes atividades:

- I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do planejamento da contratação, da deleção do fornecedor e da gestão contratual ou que impeçam o alcance dos resultados pretendidos pela unidade requisitante;
- II - avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do eventual impacto;
- III - tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos e suas consequências;
- IV - definição das ações de contingência, caso os eventos se concretizarem, na hipótese dos riscos que persistirem inaceitáveis após o seu tratamento; e
- V - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

DA ETAPA DE ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO

Art. 54. O termo de referência é parte integrante do contrato celebrado entre a COPASA MG e o contratado e tem o objetivo esclarecer e estruturar as relações entre as partes envolvidas nas etapas da execução contratual, bem como estabelecer a forma de fiscalização do contrato, as qualificações necessárias, quando estas não forem estabelecidas no “Atestado de Capacidade Técnica”, e o Cronograma de Execução de Obras quando se tratar de obras e serviços de engenharia.

Art. 55. O termo de referência deverá apresentar as informações necessárias e suficientes à correta execução das obras e serviços, considerando as seguintes premissas:



- I - fornecimento de informações que permitam a plena compreensão do objeto, para que os licitantes apresentem propostas técnicas e/ou financeiras que correspondam à demanda da COPASA MG;
- II - identificação das especificidades a serem consideradas na realização das obras e serviços.

Art. 56. A elaboração do termo de referência para a contratação de obras e serviços de engenharia deverá ser amparada, preferencialmente, pelas informações e diretrizes contidas em anteprojeto, projeto básico e projeto executivo, quando for o caso, e documentações legais pertinentes.

DA ETAPA DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 57. O termo de referência poderá conter diretrizes para que os licitantes elaborem Cronograma de Execução de Obras e Serviços de Engenharia, considerando o objeto da contratação.

Art. 58. As diretrizes de que trata o art. 57 conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - os principais marcos de entrega durante a execução do objeto do contrato;
- II - prazo de execução das obras e serviços dos principais marcos previstos no contrato.

Art. 59. Caberá aos licitantes apresentarem a proposta de execução do objeto contratado, a partir dos prazos para os principais marcos estabelecidos no Cronograma de Execução para Obras e Serviços de Engenharia.

Art. 60. O cronograma físico-financeiro apresentado pelos licitantes junto com as propostas terá caráter vinculante e deverá ser cumprido fielmente, sob pena de responsabilização.

Parágrafo único. A critério da COPASA MG, e mediante justificativa, o licitante poderá alterar o cronograma físico-financeiro apresentado.

DA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO ESTIMATIVO

Art. 61. Como regra, o valor estimado da contratação no caso de obras e serviços de engenharia deverá ser definido a partir de composição de custos unitários de insumos ou serviços previstos na “Listagem Oficial de Insumos e Serviços da COPASA MG”.

§ 1º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído pela unidade requisitante ou em pesquisa de mercado.

§ 2º O valor orçado deve ser o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao Benefício e Despesas Indiretas - BDI, que deve conter em sua composição, no mínimo:



- I - taxa de rateio da administração central;
- II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalíssima que oneram o contratado;
- III - taxa de risco, despesas financeiras, seguro e garantia do empreendimento; e
- IV - taxa de lucro.

Art. 62. A estimativa do valor do objeto da contratação, no caso de aquisições ou de contratação de serviços que não sejam de engenharia, será definida através de pesquisa de mercado, que deve ser baseada em um ou na combinação dos seguintes parâmetros:

- I - por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços quando a formação do preço for o resultado da composição de custos que incidem sobre a execução contratual e o objeto pretendido permitir o seu detalhamento;
- II - valores de contratações similares realizadas pelo própria COPASA MG ou por outros órgãos e entidades públicas ou privadas;
- III - pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços que atuam no respectivo mercado;
- V - outras fontes hábeis para informar valores correntes praticados no mercado para objeto similar ao pretendido.

Art. 63. O valor estimado da contratação será sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º No caso de licitações de obras e serviços de engenharia será conferida publicidade à planilha de orçamento, com seus preços unitários e seu valor total.

§ 2º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto ou para dispensa de licitação com fulcro nos incisos I e II do art. 180 deste Regulamento, o valor estimado da contratação deverá ser divulgado no edital.

§ 3º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será divulgado no edital.

§ 4º O valor estimado da contratação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizado aos órgãos de controle externo e interno, devendo a COPASA MG registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

§ 5º A COPASA MG, mediante justificativa, poderá divulgar o valor estimado da contratação, os quantitativos e demais informações necessárias para a elaboração das propostas, em especial, sempre que o sigilo colocar em risco a isonomia do procedimento licitatório,



proporcionando vantagem indevida à determinada participante ou comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

§ 6º O sigilo a que se refere o caput será mantido até a fase de negociação.

DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DO AGENTE DE LICITAÇÃO

Art. 64. As Licitações COPASA MG, Modos de Disputa Aberto ou Fechado, serão conduzidas e julgadas por Agente de Licitação ou por Comissão de Licitação Permanente ou Especial.

§ 1º A Comissão Permanente de Licitação será composta por Agentes de Licitação preferencialmente empregados da COPASA MG.

§ 2º A critério da Autoridade Competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída Comissão Especial de Licitação para processar e julgar certame específico, ficando automaticamente extinta com o encerramento deste processo.

§ 3º Atendidos os requisitos regimentais, aos membros das Comissões de Licitações e aos Agentes de Licitação poderá ser concedida gratificação especial pelo desempenho de atividades inerentes a estas funções.

§ 4º Os membros das Comissões Permanentes e Especiais de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que for adotada a decisão.

Art. 65. A Licitação COPASA MG - Modo de Disputa Aberto, será processada e julgada por um Agente de Licitação, auxiliado por uma equipe de apoio, preferencialmente composta por empregados da COPASA MG, designados por ato formal da Autoridade Competente.

DA DIVULGAÇÃO

Art. 66. A fase externa da licitação iniciar-se-á com a publicação do aviso da licitação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Nas licitações em que houver recursos orçamentários da União, a publicação do aviso deverá ocorrer, também, no Diário Oficial da União.

§ 2º O edital da licitação e seus anexos deverão ser publicados integralmente no site da COPASA MG.

§ 3º Demais atos e procedimentos do processo licitatório serão divulgados exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 67. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no edital.

Art. 68. Nos modos de disputa aberto e fechado serão adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de lances ou propostas, contados a partir da divulgação do edital:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 1º As modificações promovidas no edital serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§ 2º O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados neste artigo será a data da última veiculação do aviso da licitação.

§ 3º Em se tratando de Alienação e Processo Seletivo de Credenciamento, serão observados, respectivamente, os seguintes prazos: 30 (trinta) dias úteis e 15 (quinze) dias corridos.

§ 4º Nos casos de licitação para aquisição de energia elétrica serão observadas as condições de mercado para a fixação do prazo mínimo de veiculação do edital.

Art. 69. O edital poderá ser objeto de pedido de esclarecimentos ou impugnações, motivadamente, por qualquer pessoa física ou jurídica até o 05º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação.

§ 1º As impugnações deverão ser processadas, julgadas, decididas e ter o resultado comunicado aos interessados em até 03 (três) dias úteis anteriores a data de abertura da licitação.

§ 2º Quando o prazo de publicidade do edital for inferior a 10 (dez) dias, as impugnações deverão ser processadas, julgadas, decididas e ter o resultado comunicado aos interessados em até 01 (um) dia útil antes da abertura da licitação.

§ 3º Não sendo atendidos os prazos previstos nos §§1º e 2º, a licitação poderá ser adiada, comunicando-se aos interessados a nova data de sessão, sempre com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

§ 4º Compete à Autoridade signatária do edital responder os pedidos de esclarecimentos e decidir as impugnações interpostas.

§ 5º Se a impugnação for julgada procedente, caberá:

I - na hipótese de vício insanável, anular a licitação total ou parcialmente;



II - na hipótese de defeitos ou vícios sanáveis, corrigir o ato, devendo:

- a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu a publicação do aviso original, reabrindo-se o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no edital não afetar as condições de participação no certame;
- b) comunicar a decisão da impugnação, mediante publicação no sítio eletrônico da COPASA MG.

§ 6º Se a impugnação for julgada improcedente, a decisão deverá ser publicada no sítio eletrônico da COPASA MG, dando seguimento à licitação.

§ 7º As respostas dadas aos esclarecimentos serão publicadas no sítio eletrônico da COPASA MG e passam a integrar o edital na condição de anexos.

Art. 70. A participação na licitação por meio da apresentação de envelopes ou do registro de lances no sistema de licitações eletrônicas, implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no respectivo edital, independentemente de manifestação expressa nesse sentido.

Art. 71. O edital estabelecerá os requisitos e a forma de apresentação, pelos interessados, de pedido de esclarecimentos ou impugnações.

Art. 72. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará em execução do valor integral da garantia de proposta, a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 254 deste Regulamento.

DA SESSÃO PÚBLICA

DOS MODOS DE DISPUTA ABERTO E FECHADO

ASPECTOS GERAIS

Art. 73. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos.

§ 1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado, sendo aceitos lances intermediários.

§ 2º No modo de disputa fechado, não há fase de lances e as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas, até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Art. 74. A Licitação COPASA MG Modo de Disputa Aberto deverá ser realizada, preferencialmente, sob a forma eletrônica.

Parágrafo único. A impossibilidade de utilização da forma eletrônica na Licitação COPASA MG Modo Aberto deverá ser justificada pela autoridade competente no momento da instauração do processo licitatório.

Art. 75. As licitações de obras e serviços de engenharia serão realizadas preferencialmente de forma eletrônica e pelo modo de disputa fechado.

Art. 76. Nas licitações nos modos de disputa aberto e fechado poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento, os quais deverão e ser regulados no edital:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico; ou
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no edital para cada item/lote colocado em disputa.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput, o julgamento das propostas será realizado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no edital, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no edital.

Art. 77. Os critérios de julgamento de menor preço e de maior desconto considerarão o menor dispêndio para a COPASA MG, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no edital.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a aferição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no edital.

Art. 78. O critério de julgamento de menor preço considerará o menor valor nominal oferecido por meio da apresentação de lance ou proposta, conforme o procedimento de disputa adotado.

Art. 79. O critério de julgamento por maior desconto observará as seguintes diretrizes:

- I - terá como referência o preço global fixado no edital, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;
- II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o edital;
- III - poderá adotar tabelas referenciais oficiais ou de fornecedores como base de cálculo.

Art. 80. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço e de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

- I - de natureza predominantemente intelectual e que implique inovação tecnológica ou técnica;
- II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito, admitindo soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade efetivamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes; ou
- III - para o fornecimento de bens, a execução de obras ou a prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito.

§ 1º Será adotado o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou o critério de melhor técnica quando a demanda da unidade requisitante requerer, para sua satisfação, padrão de qualidade que não possa ser assegurado apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no edital, fazendo com que o fator preço não seja preponderante para a escolha da proposta mais vantajosa.

§ 2º Uma vez adotados os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica, poderão ser utilizados parâmetros ambientais, sociais e de governança da Agenda ESG da Companhia para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 81. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no edital.

§ 1º Mediante justificativa, o fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

§ 2º O edital estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação da proposta de preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.



Art. 82. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a COPASA MG, tais como nas alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

Parágrafo único. Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no edital.

Art. 83. A critério da Autoridade Competente, o processamento de licitação para alienação de bens da COPASA MG poderá ser delegado a leiloeiro oficial, contratado segundo os procedimentos legais aplicáveis.

Art. 84. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a oferta que em decorrência da execução do contrato, proporcione a maior economia de despesas correntes para a COPASA MG.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado, exclusivamente, para a celebração de contratos de eficiência.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à COPASA MG, na forma de redução de despesas de custeio.

§ 3º O edital deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, a qual servirá de base de cálculo para aferição da remuneração devida ao contratado.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 85. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

- I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:
 - a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
 - e
 - b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço, expressa em unidade monetária.
- II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 86. Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista na proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida ao contratado.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, além da perda desta, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Art. 87. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente, devendo ser adotado para doações ou outras formas de alienação gratuita, em que o objetivo é que os bens tenham a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental.

§ 1º A utilização do critério da melhor destinação de bens alienados depende de decisão motivada da autoridade competente, especialmente diante da possibilidade de adoção do critério de julgamento de maior oferta de preço.

§ 2º Não obstante a natureza subjetiva do julgamento, o edital deverá prever, na medida do possível, critérios objetivos para a avaliação da repercussão social e/ou ambiental da destinação proposta pelos licitantes para o bem a ser alienado, os quais deverão ser considerados pelo Agente ou Comissão de Licitação.

§ 3º A destinação do bem alienado estará, preferencialmente, alinhada com os objetivos fixados no plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da COPASA MG, ou, no mínimo, com valores constitucionais e legais, devidamente justificados.

§ 4º O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da COPASA MG, vedado, nessa hipótese, qualquer pagamento a título de indenização e ressarcimento em favor do adquirente.

Art. 88. Caberá à Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação:

- I - nas licitações cujo modo de disputa for aberto:
 - a) ordenar as propostas classificadas em ordem decrescente dos valores ofertados, a fim de dar início à fase de lances;
 - b) encerrada a fase competitiva, ordenar os lances e realizar eventuais desempates ou preferências, nos termos da legislação;
 - c) negociar com o licitante melhor classificado, visando à obtenção de proposta mais vantajosa;
 - d) analisar a efetividade da melhor proposta;
 - e) solicitar, quando couber, a apresentação da proposta final adequada ao melhor lance ofertado, observadas as regras previstas no edital.
- II - nas licitações cujo modo de disputa for fechado:
 - a) ordenar as propostas classificadas, em ordem crescente dos valores ofertados;
 - b) realizar eventuais desempates ou preferências, nos termos da legislação;
 - c) negociar com o licitante melhor classificado, visando à obtenção de proposta mais vantajosa;
 - d) analisar a efetividade da melhor proposta.

Parágrafo único. A Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação poderão analisar a efetividade da proposta de todos os licitantes quando for adotado um dos critérios de julgamento previstos nos incisos III, IV, V ou VIII do art. 76, observadas as regras do edital.

Art. 89. Em contratações estratégicas para a Companhia, o edital poderá, extraordinariamente, prever a possibilidade da COPASA MG atribuir ao licitante classificado em 2º (segundo) lugar no certame, uma parcela do objeto a ser contratado, desde que concorde em praticar o mesmo preço e condições do licitante classificado em 1º (primeiro) lugar.

Parágrafo único. Os termos e condições para a atribuição extraordinária de que trata o caput serão objetiva e adequadamente previstos no edital.

Art. 90. Em caso de empate entre duas propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

- I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
- III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV - sorteio.

Art. 91. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I - contenham vícios insanáveis;
- II - descumpram especificações técnicas constantes do edital;
- III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57 da Lei nº 13.303/2016, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34, da referida Lei;
- V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela COPASA MG;
- VI - apresentem desconformidade com outras exigências do edital, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A COPASA MG poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.



§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, considera-se que há indícios de inexequibilidade nas propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela COPASA MG; ou
- II - valor do orçamento estimado pela COPASA MG.

§ 4º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que não venham a ter demonstrada, após solicitação da COPASA MG, sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no edital.

§ 5º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, poderão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no edital.

§ 6º Para efeito de aferição da exequibilidade dos preços, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor igual a zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exigindo-se demonstração da adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia conste expressamente.

§ 7º Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação poderão, para fins de comprovação:

- I – intimar o licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- II - verificar os acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- III - levantar informações junto aos órgãos oficiais competentes para tratar sobre trabalho, emprego e previdência;
- IV - consultar a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V - pesquisar contratos similares de outros órgãos públicos ou empresas privadas;
- VI - verificar outros contratos que o licitante mantenha com a COPASA MG, ou com entidades públicas ou privadas;
- VII - pesquisar o preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;



- VIII - verificar notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;
- IX - levantar indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- X - consultar as Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- XI - analisar as soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante dispõe para a prestação dos serviços; e
- XII - adotar outras condutas que, porventura, se fizerem pertinentes.

Art. 92. São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, à inexecutabilidade ou ao valor excessivo de preços unitários quando o julgamento não é realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade, desde que não alterem a substância da proposta.

§ 1º A Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação não deverá permitir o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir o Agente de Licitação e/ou Comissão de Licitação a erro.

§ 2º A Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 02 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos de sua proposta, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

§ 3º A Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, na hipótese do § 2º, deve indicar expressamente quais aspectos da proposta ou documentos apresentados junto à proposta devem ser corrigidos.

§ 4º A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para a COPASA MG.

§ 5º Se a proposta não for corrigida de modo adequado, a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação poderá decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

§ 6º A Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios definidos neste artigo, na hipótese de a proposta vencedora do julgamento ser desclassificada.

§ 7º Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a critério da Autoridade Competente, poderá ser fixado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentos escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.



§ 8º Adotando-se ou não o critério previsto no § 7º, se todos os licitantes forem desclassificados, dada a constatação de defeitos insanáveis em todas as propostas apresentadas, a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação deve declarar a licitação fracassada.

Art. 93. Poderão ser aceitos novos documentos relacionados à proposta comercial e habilitação, em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Parágrafo único. Em sede de diligência, ainda que o documento seja apresentado posteriormente à fase de apresentação das propostas e indique data posterior à abertura do certame, caso retrate condição preexistente à referida abertura, deverá ser aceito.

Art. 94. Poderá ser instaurado, a qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Parágrafo único. A diligência poderá ser realizada in loco, por carta ou e-mail, por meio de consultas à internet ou ao mercado específico, bem como através de qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

Art. 95. Para fins de verificação de sua efetividade, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

Art. 96. Confirmada a efetividade do lance ou proposta da primeira colocada na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a COPASA MG deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será encerrada a licitação.

Art. 97. O edital poderá estabelecer, quando o critério de julgamento for por menor valor global, para fins de adequação dos valores unitários da proposta comercial:

- I - aplicação de desconto percentual linear nos preços unitários da proposta inicial, calculado a partir da diferença entre o valor global da proposta vencedora e o valor global da respectiva proposta inicial, dividida pelo valor global inicial;



- II - aplicação proporcional dos percentuais de participação definidos para cada item integrante da licitação na proposta final;
- III - readequação não linear dos preços unitários, a critério do licitante, respeitado como limite máximo o valor global final ofertado, desde que os preços unitários finais sejam menores ou iguais aos preços unitários da proposta inicial.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e III do caput, caberá à Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, após a adequação dos valores segundo as regras pertinentes, realizar negociação com o proponente vencedor, visando a redução de preços unitários, para qualquer um dos itens individualmente.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o cálculo do valor global dar-se-á pela somatória dos preços unitários dos itens da proposta, multiplicados por suas respectivas quantidades.

Art. 98. O licitante deverá, quando solicitado, apresentar a proposta final adequada ao último lance por ele ofertado.

Art. 99. Nas licitações em que for exigida vistoria, amostra ou realização de testes, após a habilitação, a sessão pública ficará suspensa durante o cumprimento da exigência.

§ 1º A declaração do vencedor e a abertura de prazo para manifestação da intenção de recorrer somente ocorrerão após o resultado das análises objeto da vistoria, amostras ou testes.

§ 2º Não atendido o objeto da vistoria, amostra ou testes, a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação providenciará a desclassificação do licitante e retornará à fase de negociação por ordem de classificação.

Art. 100. Na fase de habilitação, rejeitada a documentação, a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação tomará as providências necessárias à inabilitação do licitante e à convocação do próximo colocado na ordem de classificação.

Art. 101. Aceita a documentação de habilitação, o licitante habilitado será declarado vencedor, sendo aberto prazo para a manifestação pelos demais licitantes sobre sua intenção de recorrer.

Art. 102. Admitida pela Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação a intenção de recurso, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis ao licitante para que apresente suas razões recursais, findo o qual será automaticamente iniciado igual prazo para a apresentação das contrarrazões.

§ 1º As razões recursais serão encaminhadas, preferencialmente, por meio eletrônico indicado no edital.

§ 2º O edital estabelecerá os requisitos e a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelos licitantes.

§ 3º O recurso será submetido à análise da Autoridade Superior, exceto se a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação reformar sua decisão.



§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 103. O licitante vencedor deverá apresentar, no prazo fixado, todos os documentos exigidos no edital, em original ou em cópia autenticada.

Parágrafo único. Serão aceitas cópias não autenticadas da documentação exigida, desde que sejam exibidos os originais para conferência pela Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação.

Art. 104. Os documentos para os quais seja exigida assinatura por parte do licitante poderão ser assinados por seu representante legal ou por procurador, com firma reconhecida, desde que acompanhados da respectiva procuração original ou cópia autenticada.

Parágrafo único. Serão aceitos documentos eletrônicos com assinatura digital certificada por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade dos documentos em forma eletrônica.

Art. 105. A documentação para efeito de habilitação poderá ser digitalizada e encaminhada à COPASA MG por meio eletrônico.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o licitante deverá apresentar declaração, de acordo com modelo disponibilizado pela Companhia, de ciência quanto às consequências administrativas e criminais de declaração ou documento falsos.

Art. 106. Nas Licitações COPASA MG, o prazo de validade das propostas será de 90 (noventa) dias a contar da data da sua oferta, permitida a fixação de prazo diverso no edital.

DO MODO ABERTO ELETRÔNICO

Art. 107. Licitação COPASA MG Modo de Disputa Aberto Eletrônico é o procedimento administrativo para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 108. O credenciamento dos licitantes dar-se-á no site da COPASA MG, mediante atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

Parágrafo único. É responsabilidade do licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública, assumindo o ônus decorrente da perda de negócios se não atender a quaisquer mensagens emitidas pelo Agente de Licitação ou pelo sistema, ou de sua desconexão.

Art. 109. Os licitantes deverão cadastrar suas propostas, observando as condições estabelecidas no edital.

Art. 110. A sessão pública, conduzida apenas pelo Agente de Licitação, será realizada por meio do site da COPASA MG e, na data designada para sua abertura, o Agente de Licitação



analisará, juntamente com as equipes técnica e de apoio, as propostas enviadas pelos interessados.

Art. 111. Ultrapassada a análise preliminar das propostas, será iniciada a fase de lances.

Parágrafo único. Caso os licitantes não apresentem lances, serão considerados os valores apresentados nas propostas.

Art. 112. Na fase de lances, os licitantes competirão entre si e somente poderão ofertar lances cujos valores sejam inferiores ao seu último lance registrado no sistema.

§ 1º Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

§ 2º O edital poderá prever intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 3º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de 05 (cinco) até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado, havendo prorrogação automática pelo sistema de 03 (três) minutos, quando houver lance nos últimos 03 (três) minutos, visando à continuidade da disputa, e assim sucessivamente, até que se encerrem os 30 (trinta) minutos.

§ 4º Em caso de empate entre duas ou mais propostas, em que seus proponentes não tiverem ofertado lance, observado o disposto no inciso II do art. 90 deste Regulamento, será realizado, obrigatoriamente, sorteio aleatório pelo próprio sistema.

§ 5º Alternativamente ao disposto no § 4º, caso o sistema eletrônico não disponha de funcionalidade para sorteio, os proponentes cujas propostas foram objeto de empate serão convocados por meio do canal eletrônico da licitação para o sorteio presencial, em local a ser definido pelo Agente de Licitação.

Art. 113. No caso de desconexão do Agente de Licitação no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão a ser recebidos sem prejuízos dos atos realizados.

Parágrafo único. Quando a desconexão do Agente de Licitação persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão será suspensa e reiniciada somente após a comunicação aos participantes.

Art. 114. Em caso de suspensão de sessão, o Agente de Licitação deverá tomar as providências necessárias à divulgação da sua retomada.

Art. 115. Comprovada falha técnica do sistema da COPASA MG em uma das fases da licitação eletrônica, esta será anulada e a licitação será retomada a partir dela.

Art. 116. Encerrada a fase competitiva, as ofertas serão ordenadas observando-se eventuais preferências previstas na legislação.



Parágrafo único. O Agente de Licitação deverá negociar com o licitante melhor classificado, visando a obtenção de proposta mais vantajosa.

Art. 117. Aceita a proposta, o licitante será convocado pelo agente de licitação a apresentar a documentação de habilitação, nos termos e no prazo previsto no edital.

DA LICITAÇÃO COPASA MG - MODO DE DISPUTA FECHADO ELETRÔNICO

Art. 118. Aplicam-se as regras dispostas nos art. 73 a 106 deste Regulamento às Licitações COPASA MG Modo de Disputa Fechado Eletrônico.

Parágrafo único. As Licitações COPASA MG Modo de Disputa Fechado Eletrônico serão conduzidas por Comissão e/ou Agente de Licitação.

Art. 119. Demais informações pertinentes à Licitação COPASA MG Modo de Disputa Fechado Eletrônico estarão dispostas no respectivo edital da Companhia.

DA LICITAÇÃO COPASA MG - MODOS DE DISPUTA ABERTO E FECHADO PRESENCIAIS

Art. 120. Na data designada para a abertura da sessão pública, será realizado o credenciamento dos participantes e recebidos os respectivos envelopes de proposta e de habilitação.

Art. 121. No modo de disputa aberto presencial, somente poderão participar da fase de lances os licitantes cujas propostas não excederem o limite de 10% (dez por cento) da melhor proposta, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

§ 1º Não havendo pelo menos 03 (três) ofertas nas condições definidas no caput, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 03 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

§ 2º A apresentação de lances verbais pelos licitantes, cujas propostas foram selecionadas, deverá ser formulada de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes, a partir do autor da proposta de maior preço.

§ 3º Aceita a proposta, será aberto seu envelope de habilitação e iniciada sua análise e julgamento.

Art. 122. Quando o critério de julgamento adotado demandar a combinação de fatores técnicos e financeiros, a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação deverá pontuar as propostas, efetuar a ponderação, e ordenar os licitantes, para que se possa iniciar a análise da documentação de habilitação, do melhor colocado.

Art. 123. A critério da Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, os julgamentos poderão ser realizados em reunião interna.

Art. 124. Caso os licitantes não estejam presentes na sessão pública, o resultado do julgamento deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.



DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO COPASA MG

Art. 125. A adjudicação do objeto será realizada pela Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação.

Art. 126. O encerramento do processo licitatório se dará por:

- I - homologação do objeto licitado, com a convocação do licitante vencedor e assinatura do contrato;
- II - anulação do processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- III - revogação do processo, no todo ou em parte, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente à sua instauração, que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;
- IV - deserção, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou
- V - fracasso, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Parágrafo único. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 127. Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas no edital.

Art. 128. Na hipótese de o licitante convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a COPASA MG deverá instaurar processo administrativo punitivo e, se for o caso, dar continuidade ao certame.

Parágrafo único. A retomada do processo licitatório se dará com a convocação do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Art. 129. A nulidade do procedimento licitatório induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório deverá ser precedida do contraditório e da ampla defesa, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

Art. 130. A declaração de nulidade do contrato opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar.

Art. 131. A revogação, anulação ou homologação do certame será publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS LICITAÇÕES

Art. 132. Poderão ser utilizados os seguintes procedimentos auxiliares:

CÓPIA CONTROLADA

Versão registrada no SISPAD em 11/11/2022, às 16:54

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - catálogo eletrônico de padronização;
- IV - sistema de registro de preços.

DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 133. A pré-qualificação será efetivada anteriormente aos procedimentos licitatórios e é destinada a identificar:

- I - fornecedores que reúnam as condições exigidas para o fornecimento de materiais, a execução de serviços ou obras nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos, e
- II - materiais e produtos que atendam às exigências técnicas e de qualidade da COPASA MG.

Art. 134. Sempre que a COPASA MG entender pela conveniência de realização de procedimento de pré-qualificação, será dada publicidade em seu sítio eletrônico localizado no Portal de Licitações e Contratações, devendo os interessados demonstrar o cumprimento das exigências de qualificação técnica.

Art. 135. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de interessados.

Art. 136. Mediante previsão no edital, a COPASA MG poderá realizar licitações para participação exclusiva de licitantes pré-qualificados.

Art. 137. A pré-qualificação poderá ser efetuada por grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 138. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 139. A COPASA MG procederá à divulgação das pessoas (físicas ou jurídicas) e dos objetos pré-qualificados.

Art. 140. A empresa interessada em participar de processo de pré-qualificação junto à COPASA MG deverá estar previamente cadastrada junto a esta Companhia, observando as disposições descritas neste Regulamento para o procedimento auxiliar de cadastramento.

Art. 141. A qualificação de determinado material ou produto não isenta o fornecedor de atendimento às especificações básicas exigidas estabelecidas no edital.

Art. 142. Informações e documentos exigidos, bem como os procedimentos para pré-qualificação junto à COPASA MG, deverão estar disponíveis no sítio eletrônico da Companhia, no Portal de Licitações e Contratos, no campo “Pré-qualificação”.

DO CADASTRAMENTO

Art. 143. O cadastramento tem a finalidade de registrar as informações coletadas dos documentos apresentados pelo fornecedor, referentes à sua situação jurídica, fiscal, financeira e técnica, e cadastrá-las em sistema informatizado, disponibilizando-as no CRC.

§ 1º A validade do CRC, está vinculada à data de vencimento dos documentos ali listados.

§ 2º A expiração de validade de documento implicará a expiração da validade do CRC.

Art. 144. A COPASA MG manterá sistema informatizado próprio de cadastramento de fornecedores, por meio da Unidade Organizacional gestora do Cadastro, responsável pela análise, deferimento ou indeferimento e registro das informações pertinentes constantes na documentação apresentada pelos fornecedores.

Art. 145. O sistema de cadastramento ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

Art. 146. Poderá se cadastrar na COPASA MG qualquer empresa legalmente estabelecida no Brasil e no exterior.

Parágrafo único. Para efeito de cadastramento, os documentos em idioma estrangeiro poderão ser acompanhados de tradução simples, mas no caso da empresa se sagrar vencedora de algum processo de contratação junto à COPASA MG, a documentação apresentada deverá ser acompanhada de tradução juramentada, a ser verificada pela Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação responsável pela condução do certame.

Art. 147. Os documentos cadastrais que exigem assinatura, poderão ser assinados pelo representante legal da empresa ou por seu procurador, com firma reconhecida, desde que acompanhados da respectiva procuração original ou cópia autenticada.

Parágrafo único. Serão aceitos documentos eletrônicos com assinatura digital certificada por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade dos documentos em forma eletrônica.

Art. 148. Para efeito de cadastramento, a documentação poderá ser digitalizada e encaminhada à COPASA MG por meio eletrônico.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a empresa, deverá declarar, em modelo de declaração disponibilizado por esta Companhia, que está ciente das implicações administrativas e criminais caso a COPASA MG venha a constatar a ocorrência de declaração falsa ou apresentação de documentos que não traduzam a expressão da verdade.

Art. 149. É de única e inteira responsabilidade do fornecedor a atualização dos seus dados cadastrais junto à COPASA MG.

Art. 150. Informações, documentos e procedimentos necessários ao cadastramento junto à COPASA MG estão descritos no site desta Companhia, no “Manual para cadastramento de fornecedores”.

Art. 151. O registro cadastral de fornecedores será suspenso quando a empresa tiver sofrido penalidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a COPASA MG, conforme disposições deste Regulamento, Parte 06 – Das Sanções Administrativas e do Processo Administrativo Punitivo.

Parágrafo único. As empresas ficarão suspensas do cadastro de fornecedores durante o período que vigorar a penalidade a elas imposta.

Art. 152. O bloqueio do registro cadastral do fornecedor ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - por decretação de falência, dissolução ou liquidação;
- II - ausência de movimentação no sistema de compras da COPASA MG por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. O fornecedor terá seu cadastro desbloqueado na ocorrência de algum tipo de movimentação;
- III - a requerimento do fornecedor, mediante formalização junto ao gestor do cadastro, a qualquer tempo. E também por requerimento do fornecedor, será providenciado o desbloqueio.

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 153. A COPASA MG poderá instituir o Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras, previsto no art. 67 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 154. O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização de toda a documentação da fase interna da licitação, bem como de todas as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento específico.

§ 1º O Catálogo Eletrônico de Padronização poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto.

§ 2º O Catálogo Eletrônico de Padronização será disponibilizado no site da COPASA MG.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 155. As contratações de obras, serviços e compras de bens que permitam a definição de características padronizadas poderão ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, nos termos dispostos neste Regulamento.

Art. 156. O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

- I - pela natureza do objeto, houver necessidade de contratações frequentes e não for possível definir previamente o quantitativo e/ou o momento a ser demandado; ou
- II - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 1º É permitido registrar preços para serviços contínuos, inclusive de engenharia, bem como para obras padronizáveis, hipótese em que todos os componentes do objeto que possam

variar relevantemente de um local para outro devam ser expurgados da obra em si, transmutando-se em itens individuais na ata licitada.

§ 2º O SRP, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - obras e serviços de baixa complexidade, que tenham projeto básico, executivo, ou termo de referência padronizados, passíveis de ser objetivamente definidos no edital, segundo especificações usuais de mercado, consideradas as regionalizações necessárias; e
- II - não seja possível definir, desde logo, o momento e/ou quantitativos efetivamente necessários, sendo o registro de preços, motivadamente, a solução mais eficiente.

Art. 157. Compete ao Gerenciador da Ata:

- I - adotar as condutas administrativas necessárias para o procedimento, no caso de admissão de participantes;
- II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, quando da admissão de participantes, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório;
- IV - realizar pesquisa de mercado para definição do valor estimado da licitação;
- V - confirmar junto às empresas públicas e sociedades de economia mista participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e condições constantes do termo de referência e das minutas dos instrumentos convocatório e contratual;
- VI - encaminhar todas as informações e documentos à unidade competente para providências necessárias para a preparação e início do processo licitatório;
- VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços;
- VIII - conduzir eventuais negociações dos preços registrados;
- IX - promover a instauração de processo administrativo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais assumidas perante a COPASA MG.

§ 1º A Ata de Registro de Preços será publicada no sítio eletrônico da COPASA MG e poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º O Gerenciador da Ata poderá contar com o auxílio técnico dos Participantes da Ata para execução das suas atribuições.

Art. 158. Compete ao Participante da Ata:

- I - manifestar interesse em participar do SRP, informando a estimativa de contratação, o local de entrega do objeto e, quando couber, o cronograma de contratação, as especificações técnicas ou o termo de referência;
- II - garantir que os atos relativos à sua inclusão no SRP estejam formalizados e aprovados pela Autoridade Competente, no prazo estabelecido pelo Gerenciador da Ata;
- III - manifestar, junto ao Gerenciador da Ata, quando solicitado, sua concordância com o objeto, termos e condições a serem licitados;
- IV - tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu acionamento, o correto cumprimento de suas disposições;
- V - providenciar a convocação do Beneficiário da Ata para assinatura do instrumento contratual ou retirada de instrumento equivalente, conforme o caso, em se tratando das contratações de seu interesse;
- VI - assegurar-se, quando do acionamento da Ata de Registro de Preços, de que a contratação a ser celebrada atende aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao Gerenciador da Ata eventual desvantagem quanto à sua utilização;
- VII - zelar pelo cumprimento das obrigações assumidas; e
- VIII - informar ao Gerenciador da Ata eventuais irregularidades detectadas.

Parágrafo único. Cabe ao Participante da Ata aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório prévios, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Gerenciador da Ata.

Art. 159. O Gerenciador da Ata poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega do bem ou da prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada participante do certame.

Art. 160. O edital, para instituição de SRP, observará o disposto neste Regulamento, e contemplará, no mínimo:

- I - especificação do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para sua caracterização;
- II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo Gerenciador da Ata e por cada um dos Participantes da Ata;

- III - estimativa de quantidades prevista para aquisição por eventuais Aderentes da Ata, se assim admitido, limitada a 05 (cinco) vezes o quantitativo total fixado para o Gerenciador e Participantes da Ata;
- IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens, se admitida cotação parcial;
- V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles, entre outras a serem observadas;
- VI - modelos de planilhas de custos e formação de preços e minutas de contratos, quando cabível;
- VII - penalidades a serem aplicadas por eventual descumprimento das condições fixadas na Ata de Registro de Preços e nos contratos delas decorrentes; e
- VIII - minuta da Ata de Registro de Preços e do instrumento contratual dela decorrente, quando for o caso, como anexos.

§ 1º A licitação para registro de preços poderá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto sobre tabela de preços praticados no mercado.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser adotado o critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço.

§ 3º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização das contratações com base na Ata.

Art. 161. A licitação para registro de preços será precedida de ampla pesquisa de mercado, observada a metodologia prevista neste Regulamento.

Art. 162. Serão registrados na Ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva e, ainda:

- I - poderá ser incluído, na respectiva Ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem praticar preços iguais aos do licitante vencedor, bem como o registro dos licitantes que mantiverem suas propostas originais, observada a ordem de classificação do certame;
- II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da COPASA MG e ficará disponível durante a vigência da Ata de Registro de Preços; e
- III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na Ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.



§ 1º O registro a que se refere o inciso I do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva e somente será acionado no caso de impossibilidade de contratação junto ao Beneficiário da Ata.

§ 2º A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva será realizada apenas por ocasião da respectiva contratação, de acordo com os critérios e requisitos fixados no edital.

Art. 163. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que, seja demonstrada a vantagem de sua prorrogação, bem como a concordância do Beneficiário da Ata.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, sendo permitidos os acréscimos apenas nos contratos dela decorrentes.

§ 2º Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a Ata de Registro de Preços e as contratações dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas.

§ 3º A vigência dos contratos decorrentes do SRP será definida nos respectivos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições fixadas na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento.

§ 4º As contratações decorrentes de SRP deverão ser formalizadas no curso de vigência da respectiva Ata de Registro de Preços.

Art. 164. Homologado o resultado da licitação, o licitante vencedor será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério da Autoridade Competente.

§ 1º Caso não tenha sido instituído cadastro de reserva, quando o licitante vencedor da licitação não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidos, deverão ser convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo licitante vencedor ou, na impossibilidade, revogar o certame.

§ 2º A recusa injustificada do licitante vencedor em assinar a Ata de Registro de Preços, dentro do prazo estabelecido, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste Regulamento e no edital.

Art. 165. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento de contrato, autorização de compra, ordem de fornecimento ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas neste Regulamento.

Art. 166. Ocorrendo fato superveniente à celebração da Ata de Registro de Preços, devidamente justificado pela Autoridade Competente, a COPASA MG não estará obrigada a contratar com o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida.



Parágrafo único. Na hipótese de licitação específica, ficará assegurada ao Beneficiário da Ata preferência na contratação, desde que atendidas as mesmas condições do licitante vencedor, quando mais vantajosas.

Art. 167. Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Gerenciador da Ata promover as negociações junto aos Beneficiários das Atas, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 168. O edital poderá conter previsão de reajuste dos preços registrados, na forma e nos limites da lei e deste Regulamento.

Art. 169. Antes de promover a revisão ou o reajuste de preço registrado, a COPASA MG consultará os integrantes do cadastro de reserva sobre o interesse de assumir a execução da ata, pelo preço original registrado.

Art. 170. A COPASA MG poderá, em caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira original da Ata, promover o seu cancelamento, sem a efetivação de revisão ou reajuste de preços, e realizar licitação para instituição de novo registro de preços.

Art. 171. Para efeito de revisão a maior do preço originariamente registrado, caberá à COPASA MG promover pesquisa de preços de mercado adotando a mesma metodologia empregada para a formação da Ata de Registro de Preços e sobre este valor aplicar o percentual de desconto obtido na Licitação.

§ 1º O percentual de desconto obtido na licitação será apurado pela diferença entre valor estimado do certame e o valor efetivamente registrado na Ata de Registro de Preços.

§ 2º Em qualquer caso, não havendo êxito nas negociações, a COPASA MG procederá a revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 172. O registro do Beneficiário da Ata será cancelado quando este:

- I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- II - não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo Gerenciador da Ata, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV - sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a COPASA MG ou outra com efeito similar;
- V - quando o Beneficiário da Ata for agente econômico envolvido em casos de corrupção ou sobre os quais haja forte suspeita de envolvimento, condicionada à prévia manifestação da unidade jurídica.



§ 1º O cancelamento do registro, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, será formalizado por despacho da Autoridade Competente, assegurado, de forma prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral do Gerenciador da Ata ou a pedido do Beneficiário da Ata.

Art. 173. Desde que previamente admitido no edital e a critério do Gerenciador da Ata, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que não tenham participado do processo licitatório para a formação da Ata de Registro de Preços, poderão firmar contratos por adesão à Ata de Registro de Preços durante a sua vigência.

§ 1º As empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão obter prévia anuência do Gerenciador da Ata para contratação por adesão.

§ 2º Caberá ao Beneficiário da Ata, observadas as condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços, no edital e neste Regulamento, aceitar ou não a contratação por adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras assumidas junto a COPASA MG.

§ 3º As contratações por adesão não poderão exceder, por empresa pública ou sociedade de economia mista ou subsidiária Aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na Ata para o Gerenciador e Participantes da Ata.

§ 4º Admitida a adesão à Ata de Registro de Preços, o edital deverá prever que o quantitativo decorrente da totalidade das adesões não poderá exceder o dobro do quantitativo de cada item, independentemente do número de adesões.

§ 5º Após a autorização do Gerenciador da Ata, a empresa pública ou sociedade de economia mista ou subsidiária Aderente deverá efetivar a contratação solicitada, observado o quantitativo autorizado, em até 90 (noventa) dias ou no prazo de vigência da Ata, o que se esgotar primeiro.

§ 6º Compete à empresa pública ou sociedade de economia mista ou subsidiária Aderente praticar os atos relativos ao acompanhamento e fiscalização dos seus contratos e, se for o caso, promover a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório prévios, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento desses ajustes, informando eventual aplicação de sanções ao Gerenciador da Ata.

DA DESOBRIGAÇÃO DE LICITAR OU REALIZAR PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA PARA CONTRATAR

Art. 174. A COPASA MG está desobrigada de realizar licitação prévia ou processo de contratação direta para contratar nas seguintes situações:

- I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;



II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º Sempre que viável, a escolha do parceiro para com ele celebrar contrato, deverá ser precedida de processo competitivo, isonômico, impessoal e transparente.

§ 3º O processo competitivo de que trata o § 2º poderá ser instaurado mediante regras previstas em Edital de Chamamento Público destinado à seleção de projetos ou propostas para a formação de parcerias ou outras formas associativas ou contratuais.

§ 4º Na hipótese do § 3º, será escolhido o proponente que apresentar a proposta mais vantajosa para a COPASA MG, de acordo com os critérios objetivos fixados no edital.

DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

ASPECTOS GERAIS

Art. 175. O processo de contratação direta será formalizado por meio de procedimentos e documentos definidos neste Regulamento.

Art. 176. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou do executante e justificativa detalhada acerca da necessidade da contratação e do interesse da COPASA MG;
- III - justificativa do preço e a demonstração de sua adequação às práticas de mercado;
- IV - documentos de regularidade jurídica e fiscal da empresa a ser contratada, facultada sua substituição pelo Certificado de Registro Cadastral da COPASA MG;
- V - parecer jurídico.

Art. 177. A contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, de empresas com nota média de avaliações inferior a 70% (setenta por cento), emitidas sobre as contratações com a COPASA MG dos últimos 03 (três) anos, somente poderá ocorrer mediante justificativa técnica.

Art. 178. O extrato da dispensa ou inexigibilidade de contratação deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.



Art. 179. Nas contratações por dispensa de licitação, com fulcro nos incisos I e II do art. 180 do presente Regulamento, não serão necessários o parecer jurídico mencionado no inciso V do art. 176 e a publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais mencionada no art. 178.

DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 180. É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

- I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
- III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a COPASA MG ou para sua subsidiária, desde que mantidas todas as condições preestabelecidas no edital;
- IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que o contratado detenha inquestionável reputação ético-profissional e não possua fins lucrativos;
- VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;



- IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;
- XI - nas contratações entre COPASA MG e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade do contratado prevista em seu Estatuto Social;
- XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da COPASA MG;
- XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;
- XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
- XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;



XVIII - na compra e venda de ações, de título de crédito e de dívida de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º É vedada a realização de contratações com vistas ao fracionamento do objeto, de forma a frustrar o procedimento licitatório.

§ 2º O limite legal de dispensa de licitação, com fulcro nos incisos I e II do caput, aplica-se pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, por meio da soma dos valores contratados relativamente a cada objeto, independentemente do número de contratos celebrados ou da empresa contratada.

§ 3º Os valores dos incisos I e II do caput serão apurados considerando-se a unidade organizacional contratante e tendo como base territorial cada município, salvo se a distância entre dois ou mais municípios for inferior a 30 km, contados da sede do município de maior população no âmbito da referida unidade, caso em que deverá ser realizado o adequado planejamento para que as contratações englobem todos os municípios localizados dentro da distância acima referida.

§ 4º Para a apuração da distância entre os municípios deverá ser considerada a distância estabelecida pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DEER/MG.

§ 5º No âmbito da cidade de Belo Horizonte, os valores serão apurados considerando-se como base territorial as suas Gerências Regionais.

§ 6º As contratações fundamentadas no inciso I do caput, cujos valores sejam de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverão ser realizadas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 7º As contratações fundamentadas no inciso II do caput deverão ser realizadas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 8º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do caput será reajustado a partir do dia 01º (primeiro) de janeiro de cada ano, com base na variação do INCC – Índice Nacional de Custo da Construção, apurada a partir da implantação do Regulamento de Contratação da COPASA, REG-CSMG-2018-001, devendo o novo valor ser divulgado no sítio eletrônico da COPASA MG.

§ 9º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do caput será reajustado a partir do dia 01º (primeiro) de janeiro de cada ano, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurada a partir da implantação do Regulamento de Contratação da COPASA, REG-CSMG-2018-001, devendo o novo valor ser divulgado no sítio eletrônico da COPASA MG.



§ 10 Quando a licitação for deserta, ou todas as empresas forem inabilitadas, ou todas as propostas forem desclassificadas, a empresa a ser contratada por dispensa de licitação deverá atender a todos os requisitos de habilitação e demais condições previstas no edital.

§ 11 Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a COPASA MG poderá convocá-los, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do edital e quanto às condições previstas no edital.

§ 12 A contratação direta com base no inciso XV do caput ensejará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

§ 13 A contratação direta com base no inciso XV do caput deverá ser feita com vistas a solucionar a situação emergencial demonstrada, devendo ser licitados quaisquer outros serviços/fornecimentos/obras que ultrapassem a necessidade emergencial configurada no Processo de Dispensa de Licitação.

§ 14 Para aquisição de produto alimentício perecível, utilizado no lanche padrão, observada a particularidade e a necessidade da proximidade do fornecedor ao local de entrega, poderá ser dispensado o critério estabelecido no § 3º, referente à observância da distância de 30 (trinta) km entre municípios.

§ 15 Para as contratações diretas com fulcro nos incisos I e II do caput, somente serão exigidos, além da declaração de não impedimento e termo de responsabilidade, os documentos relativos à regularidade jurídica e fiscal.

DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 181. É inexigível a realização de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

- I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.



III - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º A exclusividade da empresa a ser contratada, nos termos do inciso I do caput será comprovada por meio de atestado/declaração emitido(a) por órgão de registro do comércio local, bem como sindicatos, federações, confederações e entidades equivalentes.

§ 3º A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação deverá ser comprovada por meio de contratos firmados anteriormente com a Administração Pública ou contratos firmados com outros particulares, permitida sua substituição por extratos publicados em jornal.

§ 4º Nas contratações fundamentadas pelo inciso II do caput, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

DO CREDENCIAMENTO

Art. 182. A COPASA MG poderá instituir, por meio de edital de chamamento público, credenciamento de interessados nas situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de profissionais ou empresas e que o objeto possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas em condições isonômicas.

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 183. A COPASA MG poderá solicitar à iniciativa privada, mediante abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam para satisfazer necessidades específicas da empresa.

Art. 184. A estruturação de empreendimento público por meio de PMI deverá observar os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 185. O termo de referência e o edital poderão indicar o valor máximo da tarifa ou da contraprestação pública admitida para a estruturação do projeto de parceria.

Parágrafo único. O extrato do edital deverá ser publicado na forma prevista no art. 51, § 2º da Lei nº 13.303/2016.

Art. 186. A autorização para elaboração dos estudos, resultado do PMI, será pessoal e intransferível.

Art. 187. Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado, fundamentado e aprovado pela COPASA MG.

Art. 188. A autorização para elaboração dos estudos não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade da COPASA MG perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 189. A autorização para elaboração dos estudos deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado, no sítio eletrônico da COPASA MG.

Art. 190. O autor dos estudos poderá participar da licitação para a execução do contrato de parceria.

Art. 191. O prazo previamente definido para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado:

- I - de ofício, pela Comissão Especial, mediante suficiente motivação;
- II - a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela Comissão Especial.

Art. 192. O ato de autorização para elaboração de estudos apenas poderá ser cancelado pela COPASA MG mediante a demonstração de razões relevantes para tal.

§ 1º As autorizações para elaboração dos estudos poderão ser anuladas sempre que verificada qualquer ilegalidade no PMI ou quando não atendidos os requisitos estabelecidos em sua outorga.

§ 2º A comunicação da revogação, anulação ou cassação da autorização será efetuada por escrito à parte autorizada.

Art. 193. A parceria com a iniciativa privada em decorrência do PMI previsto neste Regulamento:

- I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
- II - não obrigará a COPASA MG a realizar licitação;
- III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores da COPASA MG.



DOS CONVÊNIOS, ACORDOS DE PARCERIA, PROJETOS DE COOPERAÇÃO, TERMOS DE OUTORGA, ALIANÇAS ESTRATÉGICAS, CONTRATOS DE PATROCÍNIO E DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 194. Os contratos de patrocínio serão realizados de acordo com a Política de Doações e Patrocínios da COPASA MG.

Art. 195. Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais, de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da COPASA MG, observando-se, no que couber, disposto neste Regulamento e demais disposições sobre a matéria.

Art. 196. Para efeitos deste Capítulo, considera-se:

- I - concedente/patrocinador: a COPASA MG, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do Convênio, Acordo de Parceria, Termo de Outorga ou Patrocínio;
- II - conveniente/patrocinado: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a COPASA MG pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais, de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e de inovação, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, soluções, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de Convênio, Acordo de Parceria, Termo de Outorga ou Contrato de Patrocínio.

Art. 197. Para promoção das atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos previstos na Lei nº 10.973/2004 e da Lei 13.243/2016, a COPASA MG poderá celebrar, ainda, acordos de parceria, projetos e cooperação, termos de outorga e alianças estratégicas com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas desde que associados à prospecção de soluções, produtos e processos que contribuam para o aumento da qualidade da prestação de serviços e da eficiência empresarial.

§ 1º As Alianças Estratégicas poderão ser celebradas junto à comunidade acadêmico-científica, instituições de ensino e pesquisa, ICT's, órgãos da administração pública direta e indireta e empresas privadas.

§ 2º As Alianças Estratégicas têm como principais objetivos:

- I - criação de redes de inovação com o objetivo de pesquisa, desenvolvimento de novas soluções para o fortalecimento da prestação de serviços da COPASA MG e geração de projetos de pesquisa tecnológica;
- II - desenvolvimento de ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes promotores da inovação, incluídos os parques científicos, centros de pesquisa, laboratórios, os polos tecnológicos e as incubadoras de empresas, integrados

em um ecossistema de inovação, que atraiam empreendedores e recursos financeiros, constituindo mananciais do desenvolvimento do conhecimento aplicado;

- III - a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados;
- IV - o fomento aos mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvam negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, ofereçam suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendam, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos.

§ 3º As Alianças Estratégicas poderão envolver parceiros estrangeiros, especialmente quando houver vantagens para as políticas de desenvolvimento tecnológico e industrial na atração de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação de empresas estrangeiras.

§ 4º Quando couber, as partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.

Art. 198. Os Contratos de Propriedade Intelectual poderão ser celebrados com empresas, instituições de ensino e pesquisa, institutos de ciência e tecnologia públicos ou privados nos termos do art. 6º da Lei nº 10.973/2004 e dos arts. 11, 12 e 13 do Decreto Federal nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018.

Art. 199. A COPASA MG poderá, com vistas ao cumprimento do seu programa anual de investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, aportar recursos em startups por meio de:

- I - fundos patrimoniais de que trata a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, destinados à inovação, na forma do regulamento;
- II - Fundos de Investimento em Participações (FIP), autorizados pela CVM, nas categorias:
 - a) capital semente;
 - b) empresas emergentes; e
 - c) empresas com produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.
- III - investimentos em programas, em editais ou em concursos destinados a financiamento, a incubação, a aceleração e a escalabilidade de startups, gerenciados por instituições públicas, tais como empresas públicas direcionadas ao desenvolvimento de pesquisa, inovação e novas tecnologias, fundações universitárias, entidades paraestatais e bancos de fomento que tenham como finalidade o desenvolvimento de empresas de base tecnológica, de ecossistemas empreendedores e de estímulo à inovação.



Art. 200. A COPASA MG poderá, dentre outros, utilizar em seus Convênios, Acordos de Parceria, Projetos de Cooperação, Termos de outorga e Alianças Estratégicas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, no que se aplicar, os seguintes instrumentos de estímulo à inovação previstos no § 2º do art. 19 da Lei nº 13.243/2016, ainda que cumulativamente a outra instituição parceira em um mesmo projeto:

- I - subvenção econômica;
- II - apoio a projetos;
- III - encomenda tecnológica;
- IV - Contrato público de solução inovadora.

Art. 201. Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação da COPASA MG, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que destinadas à atividade financiada.

Parágrafo único. A concessão da subvenção econômica implicará, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida financeira ou não-financeira pela empresa beneficiária, na forma estabelecida no plano de trabalho específico;

Art. 202. Poderá ser prevista, como forma de apoio a projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, a utilização e compartilhamento de materiais ou de infraestrutura integrantes do patrimônio da COPASA MG, mediante celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma de execução do projeto de cooperação e os benefícios previstos para a Companhia.

Art. 203. Para fins de encomenda tecnológica, a COPASA MG poderá contratar diretamente, conforme disposto no art. 27 do decreto federal 9.283/2018, ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º Preferencialmente, as contratações de encomendas tecnológicas deverão ocorrer mediante chamamento público ao mercado, o que não elimina a possibilidade de utilização do instrumento da inexigibilidade de licitação nas hipóteses previstas na legislação vigente;

§ 2º Na contratação da encomenda tecnológica, também poderão ser incluídos os custos das atividades que precedem a introdução da solução, do produto, do serviço ou do processo inovador no mercado, dentre as quais:

- I - a fabricação de protótipos;
- II - o escalonamento, como planta piloto para prova de conceito, testes e demonstração; e



III - a construção da primeira planta em escala comercial, se houver interesse da Companhia no fornecimento de que trata o § 4º do art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 3º Deverão ser descritas as necessidades e os parâmetros mínimos aceitáveis para utilização e desempenho da solução, de modo a permitir que os interessados identifiquem a natureza do problema técnico existente e a visão global do produto, do serviço ou do processo inovador passível de obtenção, dispensadas as especificações técnicas do objeto devido à complexidade da atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou por envolver soluções inovadoras não disponíveis no mercado.

§ 4º Poderão ser celebrados contratos de encomenda tecnológica, com um ou mais potenciais interessados, com vistas à obtenção das condições mais vantajosas de contratação especificadas no edital correspondente.

§ 5º O fornecimento, em escala ou não, do produto, do serviço ou do processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma estabelecida no decreto federal 9.283/2018 poderá ser contratado com dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda.

Art 204. A COPASA MG poderá adotar o Contrato Público de Solução Inovadora – CPSI e o Contrato de Fornecimento resultante, previstos no capítulo VI da lei federal complementar 182/2021, para soluções de suas necessidades e demandas corporativas por meio de ações de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação.

§ 1º Poderão ser contratadas pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida pela referida lei complementar.

§ 2º A delimitação do escopo da licitação poderá restringir-se à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela Campanha, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas, e caberá aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema.

§ 3º A licitação poderá selecionar mais de uma proposta para a celebração do contrato de que trata o caput deste artigo, hipótese em que caberá ao edital limitar a quantidade de propostas selecionáveis.

§ 4º O CPSI terá vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais um período de 12 (doze) meses.

§ 5º O valor máximo a ser pago à contratada será de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por CPSI.

§ 6º Encerrado o contrato de que trata o caput do artigo 204 deste regulamento, a administração poderá celebrar ainda, com a mesma contratada, sem nova licitação, Contrato de Fornecimento – CF do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI ou, se for o

caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da Companhia.

§ 7º O contrato de fornecimento de que trata o parágrafo anterior, terá o valor máximo limitado a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), sendo que esse valor poderá ser ultrapassado, nas hipóteses de reajustamentos de preços e/ou eventuais acréscimos decorrentes de alterações contratuais devidamente fundamentadas.

§ 8º O Contrato de Fornecimento – CF terá vigência limitada a 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais um período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 205. É vedada a celebração de Convênios, Acordos de Parceria, Projeto de Cooperação, Termos de Outorga, Alianças Estratégicas com:

- I - entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados da COPASA MG, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 03º (terceiro) grau;
- II - entidades privadas que não comprovem requisitos mínimos de qualificação, especialmente experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;
- III - pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a COPASA MG, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:
 - a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) descumprimento injustificado do objeto de convênios;
 - c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
 - d) ocorrência de dano à COPASA MG; ou
 - e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios.

Art. 206. A celebração de Convênio, Acordo de Parceria, Projeto de Cooperação, Termo de Outorga, Aliança Estratégica com a COPASA MG depende de cadastramento e de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada.

§ 1º O cadastramento poderá ser realizado a qualquer tempo e permitirá a celebração dos instrumentos mencionados no caput enquanto estiver válido.

§ 2º No cadastramento serão exigidos, pelo menos:

- I - cópia do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;
- II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com número do CPF;
- III - declaração do dirigente da entidade:



- a) acerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito;
 - b) informando se a entidade ou os seus dirigentes se encontram incursos em alguma situação de impedimento para contratar com a COPASA MG prevista neste Regulamento.
- IV - prova de inscrição da pessoa no CNPJ ou no CPF, conforme o caso;
- V - prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- VI - prova de regularidade com o FGTS, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS -CRF;
- VII - no caso de específico de Convênio:
- a) atestado e/ou demais documentos comprovando a experiência da parte conveniente em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a COPASA MG;
 - b) prova de regularidade emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e pelo Tribunal de Contas da sede da conveniente.

§ 3º Sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa, verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, o Convênio será imediatamente denunciado pela COPASA MG.

Art. 207. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a COPASA MG, para os casos em que o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia.

Art. 208. As parcelas do Convênio, Aliança Estratégica, Termo de Outorga, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nas hipóteses a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:



- I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela COPASA MG;
- II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras condutas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do Convênio, Aliança Estratégica ou o inadimplemento do conveniente ou patrocinado com relação a cláusulas conveniais ou contratuais;
- III - quando o conveniente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela COPASA MG ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 209. A celebração de Convênio, Acordo de Parceria, Projeto de Cooperação, Termo de Outorga, Aliança Estratégica com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela COPASA MG, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da COPASA MG ou em jornal de grande circulação local.

§ 2º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

Art. 210. Constituem cláusulas necessárias em qualquer Convênio, Acordo de Parceria ou Aliança Estratégica e, no que couber, em Contratos de Patrocínio:

- I - o objeto;
- II - a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela COPASA MG;
- III - os recursos financeiros das partes, se for o caso;
- IV - a vigência e sua respectiva data de início;
- V - os casos de rescisão e seus efeitos;
- VI - as responsabilidades das partes;
- VII - a designação de gestores das partes para a execução do objeto;
- VIII - as hipóteses de alteração do ajuste;
- IX - a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;
- X - a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;
- XI - o foro competente para dirimir conflitos da relação convenial ou patrocinada.

§ 1º Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.



§ 2º Os Convênios, Acordos de Parceria, Alianças Estratégicas de que trata este Regulamento, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive mediação e arbitragem.

Art. 211. Os Convênios, Acordos de Parceria, Alianças Estratégicas deverão ser assinados pela Autoridade Competente da COPASA MG, conforme previsão estatutária.

§ 1º Caberá ao gestor do contrato efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

§ 2º A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão do cumprimento de qualquer outra obrigação da COPASA MG será da respectiva Autoridade Competente para celebração do instrumento.

Art. 212. No caso de Convênio ou Aliança Estratégica, a contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º Quando a contrapartida do conveniente for financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do Convênio, Acordo de Parceria ou Aliança Estratégica cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 213. No ato de celebração do Convênio, Acordo de Parceria ou Aliança Estratégica com repasse de recurso financeiro, a COPASA MG deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao ajuste, durante sua vigência.

Art. 214. Os recursos de Convênio ou Aliança Estratégica, enquanto não utilizados pelo conveniente, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês.

Parágrafo único. As receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

Art. 215. A prestação de contas de Convênios e Alianças Estratégicas observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

§ 1º A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros registrada pela unidade contábil/financeira da COPASA MG.

§ 2º O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela COPASA MG será de 30 (trinta) dias, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.



§ 3º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a COPASA MG poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§ 4º A análise da prestação de contas pela COPASA MG poderá resultar em:

- I - aprovação;
- II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à COPASA MG; ou
- III - reprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 216. Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da COPASA MG transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de 03 (três) cotações prévias de preços no mercado antes da celebração do contrato.

§ 1º Não sendo possível o cumprimento da exigência prevista no caput, deverá ser apresentada nota técnica justificando a inviabilidade.

§ 2º A justificativa apresentada será objeto de deliberação pela COPASA MG.

Art. 217. Nos Convênios, Acordos de Parceria ou Alianças Estratégicas firmadas com entidades privadas é permitida a remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da conveniente, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos, FGTS, diárias, férias e décimo terceiro salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

- I - correspondam às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;
- II - correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;
- III - sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a conveniente;
- IV - sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao Convênio, Acordo de Parceria ou Aliança Estratégica.

§ 1º A despesa com a equipe contratada observará os limites percentuais máximos a serem estabelecidos no instrumento de Convênio, Acordo de Parceria ou Aliança Estratégica.

§ 2º A inadimplência da entidade conveniente em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à COPASA MG a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio.

§ 3º Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos do convênio, a entidade conveniente deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.



Art. 218. O Convênio, Acordo de Parceria e Aliança Estratégica poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Parágrafo único. Quando da extinção dos instrumentos mencionados no caput, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos aa COPASA MG, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

Art. 219. As parcerias entre a COPASA MG e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

DA CONTRATAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MERCADO LIVRE

Art. 220. A seleção de fornecedores para aquisição de energia elétrica, proveniente do Ambiente de Contratação Livre - ACL, será realizada pelo modo de disputa aberto, precedido de um Procedimento de Pré-Qualificação, observado, no que couber, o disposto neste Regulamento e considerando as condições vigentes do mercado de energia.

Parágrafo único. A aquisição de energia no ACL observará a legislação do setor elétrico brasileiro vigente à época dos leilões a serem instaurados, em especial:

- I - Lei Federal nº 9074, de 07 de julho de 1995;
- II - Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998;
- III - Lei Federal nº 10.438, de 26 de abril de 2002;
- IV - Lei Federal nº 10.848, de 15 de março de 2004;
- V - Decreto Federal nº 2.003, de 10 de setembro de 1996;
- VI - Decreto Federal nº 2.655, de 02 de julho de 1998;
- VII - Decreto Federal nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002;
- VIII - Decreto Federal nº 5.163, de 30 de julho de 2004;
- IX - Decreto Federal nº 5.177, de 12 de agosto de 2004; e
- X - demais normas e Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL aplicáveis.

Art. 221. Podem participar da licitação para aquisição de energia elétrica todos os autoprodutores, produtores independentes, comercializadoras, concessionárias de serviço público distribuidoras e geradores de energia elétrica (agentes vendedores), desde que estejam devidamente pré-qualificados e atendam às condições estabelecidas no edital.



Parágrafo único. É vedada a participação de empresas em consórcio na licitação considerando que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE não reconhece um consórcio como agente fornecedor de energia.

Art. 222. O prazo para divulgação da licitação para aquisição de energia elétrica será de, no mínimo, 08 (oito) dias úteis.

Parágrafo único. Em condições especiais, o prazo para divulgação da licitação poderá ser inferior ao disposto no caput.

Art. 223. O critério de julgamento será pelo maior retorno econômico e, por conseguinte, pelo menor valor presente líquido - VPL total da despesa de energia no período de aquisição, de forma que seja selecionada a oferta que proporcione a maior economia dessas despesas correntes para a COPASA MG.

Art. 224. O edital, em razão da grande volatilidade dos preços da energia no mercado, poderá considerar prazo mínimo de validade da proposta de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O prazo disposto no caput não se aplica às licitações para aquisição de energia no mercado de curto prazo, que são realizadas no prazo estabelecido pela legislação do setor elétrico.

Art. 225. A COPASA MG deverá apresentar ao contratado a garantia de execução contratual a ser definida no edital conforme as melhores práticas do mercado de energia.

Art. 226. A duração dos contratos de energia adquirida para consumo futuro será definida no edital e levará em consideração a melhor relação risco x benefício para aquisição de energia no mercado livre.

Parágrafo único. O prazo dos contratos de energia será contado a partir da data do início do fornecimento, entretanto estará apto a produzir seus efeitos a partir da data de sua assinatura no que tange às obrigações administrativas junto ao setor elétrico.

Art. 227. As sanções e penalidades contratuais serão previstas de forma bilateral e serão definidas no edital conforme as melhores práticas do mercado de energia, inclusive os seus respectivos valores financeiros.

Art. 228. A solução de controvérsia dará por meio de processo de arbitragem administrada na Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, de acordo com o Regulamento da CCEE.

Art. 229. Excepcionalmente, a COPASA MG poderá adquirir energia elétrica complementar no mercado de curto prazo, sobretudo em razão de descolamento do consumo de energia das unidades integrantes do ACL, em um dado período, em relação às condições e aos montantes previstos em contrato vigente.

§ 1º A aquisição a que se refere o caput poderá ser realizada por meio da compra direta, em caráter emergencial, dispensada a licitação nos termos do inciso X do art. 180 deste Regulamento.



§ 2º A compra extraordinária de energia no mercado de curto prazo deverá ocorrer, necessariamente, após consulta junto às empresas previamente pré-qualificadas para fornecer energia para a COPASA MG no ambiente de contratação livre, objetivando melhores condições contratuais, inclusive melhores preços.

Art. 230. Excepcionalmente e conforme legislação pertinente, a COPASA MG poderá alienar, no mercado de curto prazo, as sobras de energia elétrica em razão do menor consumo de energia das unidades integrantes do ACL, em um dado período, em relação às condições e aos montantes previstos em contrato vigente.

DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 231. As contratações de publicidade e propaganda serão regidas pela Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, devendo ser precedidas de procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016 e deste Regulamento.

Art. 232. As despesas com publicidade e patrocínio da COPASA MG não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 02% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva da COPASA MG, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§ 2º É vedado à COPASA MG realizar, em ano de eleição para cargos do Estado de Minas Gerais, despesas com publicidade e patrocínio que excedam à média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição, o que for menor.

§ 3º Na contratação dos serviços de publicidade, faculta-se a adjudicação do objeto da licitação a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa no procedimento de licitação.

DA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELA COPASA MG

Art. 233. A COPASA MG poderá contratar soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups, reconhecido o papel da empresa no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício, solução de problemas e soluções inovadoras.

§ 1º Aplica-se à contratação de soluções inovadoras, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 182/2021.

§ 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se solução inovadora aquela destinada à satisfação das necessidades da COPASA MG que não estão disponíveis de modo pronto e acabado no mercado específico em que se insere o objeto.

Art. 234. As licitações e os contratos a que se refere este Capítulo têm por finalidade:



- I - resolver demandas da COPASA MG que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia; e
- II - promover a inovação no setor produtivo, por meio do uso do poder de compra da empresa estatal e também no cumprimento da função social que lhe compete, nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 13.303/2016.

DA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INOVADORA

Art. 235. A COPASA MG poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por este Capítulo.

§ 1º A delimitação do escopo da licitação poderá restringir-se à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela empresa, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas e orçamento de referência.

§ 2º Caberá aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema a ser resolvido.

§ 3º Nos termos da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 e da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a contratação de solução inovadora poderá ser realizada para busca de solução envolvendo, dentre outros:

- I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, do aproveitamento de biossólidos, biogás e outros subprodutos dos processos de tratamento de água ou esgoto, em conformidade com os serviços a serem prestados;
- II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável.

§ 4º Na hipótese da solução inovadora estar previamente concebida e estruturada e tendo sido identificada a contraparte interessada nos efluentes tratados, biogás, biossólidos ou quaisquer outros subprodutos dos processos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, a COPASA MG poderá modelar a parceria comercial diretamente, dando-lhe publicidade e transparência, com fins de geração de receitas incrementais ao seu negócio ou com fins meramente científicos ou de pesquisa aplicada.

Art. 236. O edital da licitação será divulgado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos até a data de recebimento das propostas:

- I - no sítio eletrônico oficial da empresa; e
- II - no diário oficial do Estado de Minas Gerais.

Art. 237. As propostas serão avaliadas e julgadas por comissão especial integrada por, no mínimo, 03 (três) pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento no assunto, das quais:

- I - 01 (uma) deverá ser empregado da COPASA MG;
- II - 01 (uma) deverá ser professor de instituição pública de educação superior na área relacionada ao tema da contratação.

§ 1º Para julgamento das propostas deverão ser considerados os seguintes critérios, sem prejuízo de outros definidos no edital:

- I - o potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia para a administração pública;
- II - o grau de desenvolvimento da solução proposta;
- III - a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução;
- IV - a viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e
- V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes.

§ 2º O preço indicado pelos proponentes para execução do objeto será considerado como critério de julgamento somente nos casos dos incisos IV e V do § 1º.

Art. 238. A licitação poderá selecionar mais de uma proposta para a celebração do contrato público para solução inovadora, hipótese em que caberá ao edital limitar a quantidade de propostas selecionáveis.

Art. 239. A análise da documentação relativa aos requisitos de habilitação será posterior à fase de julgamento das propostas e contemplará somente os proponentes selecionados.

Art. 240. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, a COPASA MG poderá, mediante justificativa expressa, dispensar, no todo ou em parte:

- I - a documentação de habilitação;
- II - a prestação de garantia para a contratação.

Art. 241. Após a fase de julgamento das propostas, a COPASA MG poderá negociar com os selecionados as condições econômicas mais vantajosas para a administração e os critérios de remuneração que serão adotados, observado o disposto no § 3º do art. 243.

Art. 242. Encerrada a fase de julgamento e de negociação de que trata o art. 241, na hipótese de o preço ser superior à estimativa, a COPASA MG poderá, mediante justificativa expressa, com base na demonstração comparativa entre o custo e o benefício da proposta, aceitar o



preço ofertado, desde que a proposta seja mais benéfica em termos de inovações, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, limitado ao valor máximo que se propõe a pagar.

DO CONTRATO PÚBLICO PARA SOLUÇÃO INOVADORA

Art. 243. Após homologação do resultado da licitação, a COPASA MG celebrará Contrato Público para Solução Inovadora - CPSI com as proponentes selecionadas, com vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.

§ 1º O CPSI deverá conter, entre outras cláusulas:

- I - as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição;
- II - a forma e a periodicidade da entrega à COPASA MG de relatórios de andamento da execução contratual, que servirão de instrumento de monitoramento, e do relatório final a ser entregue pelo contratado após a conclusão da última etapa ou meta do projeto;
- III - a matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
- IV - a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI; e
- V - a participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes os direitos de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.

§ 2º O valor máximo a ser pago ao contratado será de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por CPSI, sem prejuízo da possibilidade de o edital estabelecer limites inferiores.

§ 3º A remuneração do contratado deverá ser feita de acordo com um dos seguintes critérios:

- I - preço fixo;
- II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo;
- III - reembolso de custos sem remuneração adicional;
- IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou
- V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco tecnológico, os pagamentos serão efetuados proporcionalmente aos trabalhos executados, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, observado o critério de remuneração previsto contratualmente.

§ 5º Com exceção das remunerações variáveis de incentivo vinculadas ao cumprimento das metas contratuais, a administração pública deverá efetuar o pagamento conforme o critério adotado, ainda que os resultados almejados não sejam atingidos em decorrência do risco



tecnológico, sem prejuízo da rescisão antecipada do contrato caso seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da solução.

§ 6º Na hipótese de a execução do objeto ser dividida em etapas, o pagamento relativo a cada etapa poderá adotar critérios distintos de remuneração.

§ 7º Os pagamentos serão feitos após a execução dos trabalhos, e, a fim de garantir os meios financeiros para que o contratado implemente a etapa inicial do projeto, a COPASA MG deverá prever em edital o pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, mediante justificativa expressa.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, a COPASA MG certificar-se-á da execução da etapa inicial e, se houver inexecução injustificada, exigirá a devolução do valor antecipado ou efetuará as glosas necessárias nos pagamentos subsequentes, se houver.

DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INOVADORA

Art. 244. Encerrado o contrato de que trata o art. 243, a COPASA MG poderá celebrar com o mesmo contratado, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da administração pública.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 238, quando mais de um contratado cumprir satisfatoriamente as metas estabelecidas no CPSI, o contrato de fornecimento será firmado, mediante justificativa, com aquela cujo produto, processo ou solução atenda melhor às demandas públicas em termos de relação de custo e benefício com dimensões de qualidade e preço.

§ 2º A vigência do contrato de fornecimento será limitada a 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais um período de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º Os contratos de fornecimento serão limitados a 05 (cinco) vezes o valor máximo definido no § 2º do art. 243 para o CPSI, incluídas as eventuais prorrogações, hipótese em que o limite poderá ser ultrapassado nos casos de reajuste de preços e dos acréscimos de que trata o art. 270.

PARTE 05 – FORMALIZAÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 245. Os contratos de que trata a Parte 05 deste Regulamento serão regidos por suas cláusulas e pelos preceitos de direito privado.

Art. 246. As minutas e editais de licitação, suas minutas de contratos e minutas de atas de registro de preços, bem como os demais instrumentos contratuais serão previamente examinados e aprovados pela unidade jurídica da COPASA MG.

Parágrafo único. Fica dispensada a análise jurídica nas seguintes hipóteses:

- I - contratos celebrados com fulcro no art. 180, inciso I e II, deste Regulamento;
- II - contratos e atas de registro de preços oriundos dos respectivos processos licitatórios, uma vez que suas minutas já foram pré-aprovadas pela unidade jurídica, nos termos do caput;
- III - contratos que possuem pareceres jurídicos referenciais pré-aprovados pela unidade jurídica;
- IV - contratos que tiverem minuta padrão pré-aprovada pela unidade jurídica, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos aprovados.

Art. 247. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados pela COPASA MG, que manterá arquivo cronológico dos documentos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório.

Art. 248. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras para a COPASA MG, no limite de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Demandas extraordinárias de Diretoria e demais órgãos estatutários, de valor não superior a 10% do limite estabelecido neste Regulamento no Inciso II do Artigo 180, que exijam pronto pagamento, ocorrerão por meio de regime de adiantamento de numerário pela Unidade de Tesouraria.

§ 2º As despesas com inscrição de colaboradores da COPASA MG em cursos, treinamentos ou eventos similares, em razão da sua natureza, não estão sujeitas ao limite de que trata o inciso II do art. 180.

§ 3º Na hipótese do caput, o instrumento de contrato deverá ser substituído por documentos simplificados, tais como pedidos de compra ou serviço, ordem de serviço ou ordem de fornecimento.

§ 4º O disposto no caput não prejudicará o registro contábil dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 249. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a



exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 250. Serão registradas via apostila, cuja publicação em Diário Oficial é dispensada, as seguintes ocorrências:

- I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato;
- II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III - aplicação de sanções e penalidades contratuais por inadimplemento, como advertências, multas e glosas;
- IV - correção de valor de contrato em que há previsão de flutuação de preço de insumo.

Parágrafo único. Nenhuma modificação contratual que necessitar da anuência das partes poderá ser formalizada por apostila.

DOS ASPECTOS RELACIONADOS À CONTRATAÇÃO DA CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DOS CONTRATOS

Art. 251. A COPASA MG convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período.

§ 2º É facultado à COPASA MG, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidas:

- I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o termo de contrato em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o edital;
- II - revogar a licitação.

§ 3º Sujeita-se à sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COPASA MG, mediante instauração de Processo Administrativo Punitivo, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta:

- I - não celebrar o contrato;
- II - deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame;
- III - não mantiver a proposta;
- IV - falhar ou fraudar o procedimento licitatório; ou V - comportar-se de modo inidôneo.

Art. 252. Todos os documentos pertinentes ao contrato, inclusive o próprio instrumento de contrato e seus termos aditivos, podem ser assinados digitalmente, com autenticidade

reconhecida pelo certificado digital ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade dos documentos em forma eletrônica, e enviados, entre as partes, por meio eletrônico.

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 253. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
- VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII - a vinculação ao edital da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X - a previsão de retenção de pagamentos devidos ao contratado para ressarcimento de prejuízos, pagamento de multas ou para garantir débitos trabalhistas ou previdenciários não adimplidos;
- XI - matriz de riscos.

Parágrafo único. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à COPASA MG, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das BDI e dos Encargos Sociais, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III deste artigo.

DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Art. 254. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.



§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I - caução em dinheiro;
- II - seguro-garantia;
- III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 05% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente pelo índice de reajustamento definido no contrato, na hipótese do inciso I do § 1º, devendo observar o prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão do Termo de Recebimento Definitivo de Obras ou Serviços ou Confirmação de Recebimento de Materiais.

Art. 255. Os depósitos das cauções em dinheiro serão efetuados em instituição financeira oficialmente reconhecida, na forma da legislação específica.

Art. 256. A garantia prestada deverá ser atualizada na hipótese de alteração do valor contratual ou do prazo, e de aplicação do reajuste, quando concedido.

Parágrafo único. O contratado terá até 30 (trinta) dias para apresentar o endosso do valor atualizado, contados da data em que for celebrado o aditamento ou apostilado o reajuste.

Art. 257. A não apresentação da garantia nos prazos estipulados no ato convocatório e no artigo anterior, configura hipótese de inadimplemento, sujeitando o contratado às sanções previstas no edital, sem prejuízo da COPASA MG glosar o valor correspondente à garantia não prestada em pagamentos futuros devidos ao contratado.

Parágrafo único. Os valores glosados serão devolvidos ao contratado, sem juros ou correções, assim que prestada a garantia correspondente, nos termos contratuais.

Art. 258. Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela COPASA MG, dos quais o contratado ficará como fiel depositário, à garantia deverá ser acrescida o valor destes bens.

Art. 259. A COPASA MG poderá promover a retenção preventiva de valores a serem pagos ao contratado quando este não houver apresentado a garantia contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis em face do seu inadimplemento.

Art. 260. Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pelo contratado deverá, obrigatoriamente, garantir à COPASA MG, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às

obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e fundiária de responsabilidade do contratado, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

Art. 261. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a COPASA MG poderá exigir, a seu critério, a contratação de seguros contra todos os riscos inerentes à execução do objeto da contratação, como por exemplo:

- I - Seguro de risco de engenharia;
- II - Seguro de responsabilidade civil;
- III - Seguro de riscos operacionais;
- IV - Seguro de garantia de perfeito funcionamento;
- V - Seguro de execução do contrato, incluindo seguro de natureza trabalhista de responsabilidade do contratado.

Art. 262. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a COPASA MG, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras:

- I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;
- II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto.

Art. 263. Em caso de descumprimento de obrigações contratuais por parte dos contratados, a COPASA MG comunicará à seguradora a ocorrência do evento.

DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Art. 264. A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir da data da sua celebração, exceto:

- I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da COPASA MG; e
- II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.



Parágrafo único. É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a COPASA MG seja usuária de serviços públicos essenciais e essa condição seja praxe para fruição dos serviços.

Art. 265. Os contratos por escopo deverão ter seus prazos de execução e de vigência fixados de modo compatível com a conclusão dos objetos.

DA RENOVAÇÃO CONTRATUAL

Art. 266. Os contratos de prestação de serviços e de fornecimento para atendimento de necessidades permanentes poderão ser renovados, desde que observado o prazo máximo de 05 (cinco) anos e atendidos os seguintes requisitos:

- I - haja interesse da COPASA MG;
- II - exista previsão no edital e no contrato;
- III - seja demonstrada a vantajosidade econômica na manutenção do ajuste;
- IV - exista recurso orçamentário para atender a renovação;
- V - as obrigações do contratado tenham sido regularmente cumpridas;
- VI - o contratado manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VII - o contratado mantenha as condições de habilitação e qualificação demonstradas inicialmente para a celebração do ajuste;
- VIII - o contratado não se encontre sob os efeitos de sanções impeditivas do direito de licitar e contratar com a COPASA MG ou de qualquer outra situação impeditiva;
- IX - a renovação seja celebrada antes da extinção da vigência do contrato por meio do competente termo aditivo;
- X - haja autorização da Autoridade Administrativa, precedida de análise da unidade jurídica.

DA PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

Art. 267. Nos contratos por escopo, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, preservadas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações que demande a revisão dos prazos inicialmente fixados;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;



- III - retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, no interesse da COPASA MG;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela COPASA MG em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da COPASA MG, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário à execução total do objeto.

§ 2º Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas neste Regulamento e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa do contratado, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual poderão ser prorrogados, a critério da COPASA MG, aplicando-se ao contratado as sanções previstas nos instrumentos convocatório e contratual em face de seu atraso, e sem operar qualquer recomposição de preços.

DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 268. Os contratos somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 269. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 da Lei nº 13.303/2016 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites estipulados no caput do art. 270;
- III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 270. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 1º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos neste artigo, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 2º Se no contrato não tiverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no caput.

§ 3º No caso de modificação do projeto ou da necessidade de execução de obras ou serviços de engenharia não previstos no projeto inicial, para os quais não foram estabelecidos valores unitários no instrumento contratual, os preços para estes novos trabalhos serão fixados em comum acordo entre a COPASA MG e o contratado, mediante a formalização de termo aditivo.

§ 4º Na hipótese do § 3º, será levado em consideração o BDI do contrato, os descontos oferecidos pela proposta vencedora para itens semelhantes e os preços constantes da listagem de preços de insumos e serviços da COPASA MG e, não havendo similares na referida listagem, os preços serão obtidos em pesquisa de mercado.

§ 5º Os preços acordados nos termos do § 3º serão deflacionados para o mês de referência da planilha contratual utilizada na elaboração do termo aditivo.

§ 6º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela COPASA MG pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Art. 271. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Parágrafo único. Havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a COPASA MG deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 272. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.

Art. 273. A formalização do termo aditivo é condição para a execução contratual diversa daquela originalmente pactuada, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos.

DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 274. A COPASA MG poderá suspender temporariamente os serviços, fornecimentos e obras contratados, a qualquer momento, mediante justificativa escrita e devidamente fundamentada pelo gestor do contrato.

Parágrafo único. A suspensão se dará por meio de Comunicação Externa ao contratado, aprovada pela Autoridade Administrativa.

Art. 275. A extinção dos contratos poderá ocorrer:

- I - pela via natural, quando verificado o cumprimento total das obrigações firmadas pelas contratantes;
- II - por fato anterior ou contemporâneo à sua celebração, nas seguintes hipóteses:
 - a) quando verificada a existência de uma das causas de invalidade contratual que torna nulo o contrato, previstas nos arts. 166 e 167 do Código Civil;
 - b) quando verificada a existência de uma das causas de invalidade contratual que torna anulável o contrato, previstas no art. 171 do Código Civil;
 - c) quando prevista nos instrumentos convocatório e contratual cláusula resolutiva, desde que verificado o implemento da condição futura e incerta exigida.
- III - por mútuo acordo;
- IV - pela morte do contratado, quando este for pessoa física.

Art. 276 - A rescisão do contrato, com a consequente perda da caução, terá lugar de pleno direito, independentemente de ação ou interpelação judicial, nas seguintes hipóteses:

- I - descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais pelo contratado;
- II - subcontratação parcial do seu objeto, cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da COPASA MG;
- III - alteração do contratado, mediante fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas pela COPASA MG e que causem prejuízo à execução do objeto;
- IV - desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;
- V - cometimento reiterado de faltas na execução contratual;
- VI - dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;



- VII - decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;
- VIII - alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura do contratado, desde que prejudique a execução do contrato;
- IX - razões de interesse da COPASA MG, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;
- X - ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XI - não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;
- XII - descumprimento do cronograma de execução do contrato;
- XIII - suspensão da execução das obras e serviços sem que haja prévia ordem judicial ou sem justificativa aceita pela COPASA MG.
- XIV - não observância dos projetos, especificações, qualidade do material empregado e demais detalhes, independentemente de advertência por escrito do fiscal do contrato;
- XV - descumprimento das regras sobre trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- XVI - perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução do objeto;
- XVII - quando o contratado comprovadamente, participar ou se envolver, direta ou indiretamente, em práticas corruptas, fraudulentas, coercitivas, obstrutivas ou de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores na execução do contrato.

Art. 277 - Fica facultado à COPASA MG promover a rescisão contratual concomitantemente à instauração do PAP, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

- I - contrato para execução de obra em que o contratado mantiver suspensa a execução das obras por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos, sem que haja prévia ordem judicial ou sem justificativa aceita pela COPASA MG;
- II - contrato de prestação de serviço continuado em que o contratado atrasar 25% (vinte e cinco por cento) da soma de todas as ordens de serviços emitidas pela COPASA MG;
- III - contrato de fornecimento em que o contratado deixar de executar 50% (cinquenta por cento) ou mais do objeto;
- IV - qualquer contrato, na hipótese de o contratado comunicar a suspensão dos serviços.

§ 1º A autoridade competente, a quem se vincula o contrato, notificará o contratado da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos do caput, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de defesa.



§ 2º Não acolhidas as alegações do contratado, autoridade competente emitirá decisão fundamentada, que deverá contemplar os motivos, inclusive com relação a eventuais fatos e razões de ordem técnica e/ou jurídica aplicáveis ao caso.

§ 3º Da decisão que resulte a rescisão do contrato, cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação da decisão.

§ 4º O recurso, nos termos do § 3º, não terá efeito suspensivo, salvo manifestação fundamentada em contrário da autoridade superior.

§ 5º Os extratos das decisões deverão ser publicados no Diário Oficial de Minas Gerais.

§ 6º Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos instrumentos convocatório, contratual e neste Regulamento, a rescisão do contrato acarretará as seguintes consequências:

- I - assunção imediata do objeto contratado pela COPASA MG, no estado e local em que se encontra; e
- II - retenção da garantia contratual e de eventuais créditos devidos ao contratado, para ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos pela COPASA MG.

Art. 278. O desequilíbrio econômico-financeiro não autoriza a rescisão unilateral do contrato, devendo ser reparado pelo aditamento ao contrato, quando reconhecido pelo contratante ou pela instância responsável pela solução de conflitos do contrato.

Art. 279. A contratado não poderá suspender a execução contratual com base em pleito de reequilíbrio econômico financeiro já rejeitado pela COPASA MG ou pendente de sua avaliação.

Parágrafo único. O pleito de reequilíbrio econômico financeiro pendente de avaliação pela COPASA MG deverá ser concluído no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da apresentação do pedido ou da entrega dos documentos necessários para avaliação do pedido, ressalvado o estabelecimento de prazo diverso por consenso entre os contratantes.

DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

ASPECTOS GERAIS

Art. 280. A COPASA MG poderá aplicar, conforme regulamentação específica, sistema de avaliação de desempenho contratual de prestadores ou fornecedores, de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 1º O desempenho contratual prévio poderá ser utilizado para atribuição de nota técnica em licitação pelo critério de combinação de técnica e preço, para fins de análise de habilitação, e para outras finalidades previstas em regulamentação específica.



§ 2º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pela COPASA MG, que poderá emitir documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral.

Art. 281. Concluído o processo de seleção do contratado, com a formalização do respectivo contrato, será iniciada a execução do objeto demandado pela COPASA MG, observando-se o seguinte:

- I - o contrato deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as disposições previstas na Lei nº 13.303/2016 e no presente Regulamento, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;
- II - somente devem ser demandados serviços, obras ou fornecimento de bens que estejam de acordo com as especificações técnicas e com o contrato celebrado, ou seja, quaisquer mudanças nas condições de execução do objeto devem ser implementadas após o devido processo de alteração contratual, e desde que a modificação pleiteada esteja de acordo com a legislação que trata do tema;
- III - devem ser adotados todos os mecanismos previstos na legislação e neste Regulamento para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 282. Excepcionalmente, em situações emergenciais, devidamente caracterizadas nos termos do inciso XV do art. 180 deste Regulamento, que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, será possível a execução do objeto demandado de modo prévio à conclusão do processo de contratação, cabendo às unidades envolvidas adotar as providências necessárias à formalização contratual dentro da maior brevidade possível.

Art. 283. Em caso de descumprimento das obrigações contratuais, inclusive aquelas relacionadas ao cumprimento do Código de Conduta e Integridade e à Legislação Anticorrupção da COPASA MG, o gestor do contrato deverá registrar a ocorrência e adotar as devidas providências, solicitando as correções por parte do contratado, sem prejuízo da instauração de processo administrativo para eventual aplicação de sanções.

Art. 284. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico, relacionados no procedimento licitatório ou na contratação direta, executem, pessoal e diretamente, as obrigações a eles imputadas.

Art. 285. Não será admitida a execução de objeto após o vencimento do prazo do contrato.

Art. 286. Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.



§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser expressamente prevista e justificada no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A COPASA MG poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 287. Para a execução de obras e serviços de engenharia será obrigatório o emprego de mão-de-obra qualificada.

Art. 288. O material utilizado como insumo deverá ser de qualidade comprovada e atender às normas da COPASA MG e da ABNT.

Art. 289. Os equipamentos utilizados deverão estar em perfeitas condições de uso e em quantidade suficiente para os serviços contratados.

Art. 290. A COPASA MG exercerá, diretamente ou por prepostos devidamente credenciados, a fiscalização sobre as obras ou serviços de engenharia, devendo o contratado permitir o acesso aos canteiros de obras, além de prestar as informações e os esclarecimentos solicitados.

Art. 291. O contratado manterá à disposição da COPASA MG um engenheiro credenciado com poderes para solucionar qualquer questão referente ao contrato e à execução dos serviços contratados.

Parágrafo único. O tempo de dedicação do engenheiro será definido no respectivo termo de referência, em função das características e necessidades de cada caso.

Art. 292. O contratado é obrigado a manter no canteiro de obras, devidamente atualizados, sem prejuízo de outras exigências contratuais:

- I - o diário de obras;
- II - o quadro de pessoal referente aos empregados que ali prestam serviços;
- III - o certificado de inscrição da obra junto ao Cadastro de Nacional de Obras – CNO, registrado em nome do contratado;
- IV - as atas de reunião ou correspondências para formalizar as comunicações e recomendações adicionais;
- V - todos os projetos disponibilizados pela COPASA MG, os projetos gerados por força de contrato e as adequações produzidas.



§ 1º Os documentos elencados nos incisos I a III do caput, deverão ser sempre visados pela fiscalização da COPASA MG.

§ 2º Para obras e serviços de natureza continuada, as despesas relativas à mobilização e desmobilização de canteiro de obras serão pagas proporcionalmente ao prazo de vigência do contrato.

§ 3º Para outros tipos de obras, as despesas relativas à mobilização e desmobilização de canteiro de obras poderão ser pagas proporcionalmente à execução financeira da obra.

Art. 293. Ao final da execução de cada unidade de sistema, o contratado deverá apresentar o respectivo cadastro (as built) ao gestor do contrato, que o remeterá à unidade competente para arquivamento e processamento da informação.

DO FORNECIMENTO CONJUNTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Art. 294. O fornecimento do material e/ou equipamento a ser incorporado às obras ou serviços de engenharia, de responsabilidade do contratado, deverá seguir as disposições do edital de licitação e de seus anexos.

Art. 295. O contratado deverá disponibilizar no local da obra, em tempo hábil, o material e/ou equipamento necessário para que a execução do trabalho se inicie e se desenvolva de acordo com o cronograma contratual.

Art. 296. O material e/ou equipamento, cujo fornecimento esteja a cargo do contratado, somente será aceito pela COPASA MG observadas as seguintes condições:

- I - o contratado somente empregará nas obras ou nos serviços de engenharia, produtos especificados e aprovados pela COPASA MG;
- II - o contratado deverá indicar o local, a data e a hora da entrega do material ou equipamento, por meio de ofício dirigido à fiscalização da COPASA MG;
- III - o material ou equipamento deverá estar, obrigatoriamente, acompanhado da respectiva nota fiscal.

Art. 297. Caberá ao contratado solicitar ao gestor do contrato que seja iniciado o processo de inspeção de controle de qualidade do material e/ou equipamento cujo fornecimento seja de sua responsabilidade.

Art. 298. A COPASA MG fará o controle de qualidade dos materiais e/ou equipamentos fornecidos pelo contratado, em laboratórios próprios ou de terceiros, obedecendo as suas especificações, normas técnicas nacionais e internacionais pertinentes.

Art. 299. Caso a COPASA MG verifique a existência de não conformidade do material e/ou equipamento fornecido pelo contratado, o mesmo será rejeitado, ficando o contratado obrigado a substituí-lo sem qualquer ônus para a COPASA MG, que em nenhuma hipótese receberá materiais reaproveitados.

Art. 300. Os bens patrimoniais instalados na obra ficarão sob a guarda do contratado até sua conclusão e transferência das instalações construídas para a COPASA MG.

Art. 301. A qualquer tempo, inclusive ao final da obra, e mediante solicitação do gestor do contrato, o contratado deverá fornecer relatório contendo os equipamentos por ele fornecidos e instalados e seus respectivos valores, na posição até a data da solicitação.

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Art. 302. O contratado deverá cumprir fielmente as disposições previstas na legislação vigente e no contrato, atuando em consonância com os princípios da probidade e da boa-fé, cabendo-lhe, especialmente:

- I - manter os requisitos e condições de habilitação fixados no processo de licitação ou contratação direta;
- II - comunicar a imposição, a si, a seus sócios e aos administradores, ou a qualquer consorciada, de penalidade que acarrete o impedimento de contratar com a COPASA MG, bem como a eventual perda dos requisitos para a sua contratação;
- III - reparar todos os danos e prejuízos causados diretamente à COPASA MG ou a terceiros, sem exclusão ou redução desta responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por parte do gestor do contrato;
- IV - permitir vistorias e acompanhamento da execução do objeto pelo gestor do contrato ou de seus prepostos;
- V - obedecer às instruções e aos procedimentos estabelecidos pela COPASA MG para a adequada execução do contrato, apresentando as informações solicitadas e os documentos comprobatórios do adequado cumprimento das obrigações contratuais, tenham elas natureza principal ou acessória; e
- VI - designar 01 (um) preposto como responsável pelo contrato firmado com a COPASA MG, para participar de eventuais reuniões e ser o interlocutor do contratado, zelando pelo fiel cumprimento das obrigações contratuais previstas.

Art. 303. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à COPASA MG, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Parágrafo único. É vedado ao contratado a publicação de quaisquer relatórios, ilustrações, entrevistas ou detalhes das obras ou serviços por ele executados ou em execução, sem o consentimento prévio e expresso da COPASA MG, sob pena das medidas legais cabíveis.

Art. 304. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.



Parágrafo único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à COPASA MG a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 305. O contratado deverá observar rigorosamente o cronograma físico-financeiro da obra.

§ 1º O não cumprimento do cronograma físico-financeiro por motivos alocados na matriz de riscos como de responsabilidade do contratado, acarretará a aplicação de sanções previstas em lei e no contrato.

§ 2º O cronograma físico-financeiro poderá ser modificado de comum acordo entre a COPASA MG e o contratado, sem alteração do prazo contratual, a fim de se obter melhor aproveitamento do tempo ou para atender a circunstâncias inesperadas.

§ 3º Quando a alteração do cronograma resultar em mudança do prazo final de entrega das obras ou serviços, deverá ser formalizado o competente termo aditivo.

DAS ORDENS DE SERVIÇOS

Art. 306. A Ordem de Serviço - OS será emitida pelo gestor do contrato, mediante:

- I - recolhimento da caução de garantia do contrato, quando houver, que deverá ser enviada digitalmente para a Tesouraria da COPASA MG, conforme procedimentos constantes do edital;
- II - apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
- III - apresentação do certificado de inscrição da obra junto ao Cadastro Nacional de Obras – CNO, registrado em nome do contratado.

Parágrafo único. O gestor do contrato deverá comunicar ao contratado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, sobre a emissão da OS.

Art. 307. A OS deverá conter, obrigatoriamente, as assinaturas do gestor do contrato e do contratado.

DAS MEDIÇÕES DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SERVIÇOS COMUNS E DO ACEITE DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Art. 308. As medições das obras ou serviços de engenharia serão efetuadas de acordo com o previsto para cada trabalho contratado, dentro das respectivas especificações, observada a planilha contratual e as regulamentações de preços e serviços.

Parágrafo único. As medições serão elaboradas pelo gestor da COPASA MG, mensalmente, e corresponderão às obras ou serviços efetivamente executados, observando-se o disposto no edital.

Art. 309. As medições dos serviços comuns serão elaboradas, mensalmente, pela unidade organizacional responsável pela contratação e corresponderão aos serviços efetivamente



executados e aprovados pela COPASA MG, observando-se ao disposto nas respectivas Ordens de Serviços, edital e contrato.

Parágrafo único. As medições somente serão efetuadas se as obras e serviços tiverem sido executados e aprovados pela COPASA MG, principalmente quanto à conclusão da recomposição do pavimento e à limpeza do local da execução das obras e serviços, quando for o caso.

Art. 310. As medições relativas a termo aditivo só poderão ser efetuadas após sua celebração.

Art. 311. Para fornecimento de materiais e equipamentos será elaborado o “Pedido de Compra”, emitido pela unidade organizacional responsável pela contratação e remetido ao Contratado, que deverá contemplar os materiais ou equipamentos a serem entregues, bem como sua descrição, quantidades, prazo de entrega e número do contrato do sistema da COPASA MG e número do contrato jurídico.

§ 1º As contratações com previsão de entrega única, oriundas de licitação, deverão ser formalizadas por meio dos “Pedidos de Compra”, e acompanhada pela Unidade de Compras da COPASA MG.

§ 2º A formalização do “Pedido de Compra” será enviada por e-mail, pela unidade organizacional responsável pela contratação, que deverá solicitar o aceite do contratado.

§ 3º As medições de fornecimento de materiais e equipamentos serão efetuadas de acordo com as entregas realizadas pelo contratado, com base no “Pedido de Compra” emitido pela COPASA MG e na Nota Fiscal apresentada no momento da entrega.

Art. 312. Ocorrendo a rejeição total ou parcial do material ou equipamento entregue, em razão de descumprimento dos critérios previstos no edital, normas e especificações técnicas, a COPASA MG sustará o pagamento da Nota Fiscal até a regularização da situação pelo contratado.

Art. 313. Os pagamentos devidos ao contratado serão efetuados pela COPASA MG no prazo definido no edital, por meio de crédito em conta corrente, que deverá ser aberta pelo contratado.

Parágrafo único. Sobre os pagamentos realizados após o prazo previsto no edital incidirão juros de mora.

Art. 314. As medições referentes aos materiais cujo fornecimento estiver a cargo do contratado somente serão efetuadas nas datas estipuladas, conforme cronograma de aplicação previamente aprovado pelo gestor do contrato, quando da emissão da Ordem de Serviço inicial, e desde que efetivamente entregues em campo ou de acordo com os critérios de medição constantes no edital, acompanhados dos respectivos laudos de inspeção e controle de qualidade ou autorização de aplicação emitida pela COPASA MG.



§ 1º Excepcionalmente, a COPASA MG poderá realizar a medição e respectivo pagamento de materiais que não tenham aplicação imediata, desde que seja previamente justificado pelo gestor do contrato e aprovado pela Autoridade Administrativa.

§ 2º No caso do § 1º, os materiais medidos poderão permanecer em depósito do contratado, desde que não haja ônus para a COPASA MG e que o contratado assine termo de fiel depositário.

Art. 315. Para liberação de pagamento das medições, o contratado deverá apresentar, no prazo estipulado no edital, os documentos abaixo relacionados:

- I - cópia da Guia da Previdência Social/INSS – GPS, quitada, autenticada em cartório (salvo se a quitação se der por meio eletrônico), identificada com a razão social do contratado, e matrícula no Cadastro Nacional de Obras – CNO, quando se tratar de construção civil, referente ao mês da execução das obras ou prestação dos serviços, dispensando-se a apresentação quando a COPASA MG retiver o tributo na fonte;
- II - cópia da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, quitada, autenticada em cartório (salvo se a quitação se der por meio eletrônico), com comprovante de entrega, identificada com a razão social do contratado, referente ao mês da execução das obras e/ ou prestação dos serviços;
- III - cópia da guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quitada, autenticada em cartório (salvo se a quitação se der por meio eletrônico), recolhido em favor do município competente para a cobrança do tributo, devendo constar da referida guia, quando possível, o número do contrato e o número da Nota Fiscal que lhe deu origem, dispensando-se a apresentação quando a COPASA MG retiver o tributo na fonte;
- IV - arquivo com os cartões de ponto dos empregados vinculados ao contrato e demonstrativos de pagamento dos salários e encargos trabalhistas;
- V - declaração firmada pelo contador e pelo responsável legal do contratado, atestando, sob as penas da lei, que as referidas guias e valores acima referidos encontram-se devidamente contabilizados, dispensando-se tal declaração quando houver dispensa das referidas guias.

Parágrafo único. A não apresentação, pelo contratado, dos documentos a que se refere este artigo implicará na suspensão do pagamento pela COPASA MG até a regularização da situação pelo contratado, não caracterizando, neste caso, inadimplência da COPASA MG.

Art. 316. A COPASA MG, a seu exclusivo critério e amparada na legislação, não obstante o disposto nos incisos I e III do art. 315, poderá proceder à retenção na fonte do INSS e ISSQN, oportunidade em que comunicará ao contratado, tempestivamente, do início desse procedimento, dispensando-se, a partir do comunicado, a apresentação prévia da Guia da Previdência Social/INSS – GPS ou guia do ISSQN.

Art. 317. O pagamento da última medição ficará condicionada à apresentação pelo contratado do “Certificado de Quitação com o INSS”, relativo ao objeto do referido contrato.

DAS NOTAS FISCAIS E ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

Art. 318. O contratado deverá apresentar a guia de pagamento do ISSQN com as seguintes informações:

- I - número jurídico e correspondente número SAP do contrato;
- II - número das notas fiscais que compõe a base de cálculo do imposto.

Parágrafo único. A impossibilidade do atendimento do disposto no caput, deverá ser justificada pelo contratado.

Art. 319. Quando se tratar de serviços cujo ISSQN for devido para um município diferente daquele do domicílio do prestador, o contratado emitirá Nota Fiscal/Fatura com as seguintes informações:

- I - nome do município em que ocorreu a execução dos serviços;
- II - número jurídico do contrato;
- III - mês de referência da execução dos serviços;
- IV - destaques da alíquota e do valor do imposto.

Art. 320. Quando se tratar de construção civil matrícula da no CNO, o contratado emitirá a GPS exclusivamente pelo código da respectiva matrícula.

Art. 321. Na contratação de obra ou serviço de engenharia sujeitos à matrícula CNO, o contratado deverá emitir a matrícula CNO vinculada ao seu CNPJ e à a sua razão social, constando a COPASA MG apenas como contratante.

§ 1º É vedado ao contratado vincular a matrícula CNO da obra ou serviço de engenharia exclusivamente na razão social e CNPJ da COPASA MG.

§ 2º Na ocorrência do disposto no § 1º, o contratado terá seus pagamentos suspensos até que regularize a situação junto ao INSS, não caracterizando, neste caso, inadimplência da COPASA MG.

Art. 322. No caso de subcontratação, ficam o contratado e o subcontratado sujeitos à retenção da contribuição previdenciária (INSS), conforme estabelecer a legislação em vigor, devendo o contratado encaminhar, além da documentação descrita no art. 315, os seguintes documentos:

- I - cópia da Nota Fiscal/Fatura emitida pelo subcontratado contra o contratado;
- II - a GPS referente a retenção praticada pelo contratado contra o subcontratado;
- III - a GFIP genérica emitida pelo subcontratado; e



IV - declaração do contador na forma prevista no inciso IV do art. 319, emitida pelo subcontratado.

§ 1º A retenção da contribuição previdenciária sobre os serviços executados pelo contratado será apurada pela diferença dos valores destacados nas Notas Fiscais/Faturas emitidas pelas mesmas.

§ 2º Caso o contratado não efetue a retenção da contribuição previdenciária sobre a Nota Fiscal/Fatura apresentada pelo subcontratado, a COPASA MG procederá a retenção sobre o total da Nota Fiscal/Fatura do contratado.

Art. 323. O pagamento da última medição ficará condicionado à apresentação, pelo contratado, do certificado de quitação com o INSS, relativo ao objeto do contrato.

Art. 324. A não apresentação da documentação pertinente implicará o não pagamento dos serviços, ficando a COPASA MG isenta de qualquer ônus adicional por tal medida.

DA SUBCONTRATAÇÃO, DA CESSÃO CONTRATUAL E DA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Art. 325. O contratado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra ou serviço ou fornecimento, nos limites definidos no parágrafo único do art. 336.

Art. 326. O subcontratado deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as mesmas exigências de qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade jurídica e regularidade fiscal impostas ao contratado.

Art. 327. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que:

- I - tenha participado do processo licitatório do qual se originou a contratação;
- II - tenha participado, direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo;
- III - esteja suspensa de participação em licitação e impedida de contratar com a COPASA MG, nos termos do Processo Administrativo Punitivo.

Art. 328. É obrigatória, no instrumento contratual entre o contratado e o subcontratado, a inclusão de cláusula expressa contendo a prerrogativa da COPASA MG para o exercício do amplo acompanhamento da execução da parcela subcontratada.

Art. 329. A subcontratação não caracteriza qualquer vínculo contratual entre a COPASA MG e o subcontratado ou seus empregados, inexistindo, por conseguinte, responsabilidade solidária ou subsidiária da COPASA MG quanto a qualquer obrigação do contratado perante seus subcontratados, empregados ou terceiros.

Art. 330. O contratado e o subcontratado respondem solidariamente perante a COPASA MG pelos atos decorrentes da subcontratação.

Art. 331. Todos os pagamentos referentes à execução das obras, serviços ou fornecimentos, objeto de subcontratação, serão feitos exclusiva e diretamente ao contratado pela COPASA



MG, que não se responsabilizará por quaisquer débitos existentes entre o mesmo e seus subcontratados.

Art. 332. É vedada a subcontratação pelos subcontratados.

Art. 333. O contratado deverá solicitar ao gestor do contrato, formalmente, sua intenção de subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, apresentando os seguintes documentos:

I - Para empresas cadastradas na COPASA MG:

- a) cópia do Certificado de Registro no Cadastro de Fornecedores da COPASA MG, em vigor;
- b) minuta do contrato a ser celebrado entre o contratado e o subcontratado;
- c) no caso de obras, a avaliação da situação financeira da empresa a ser subcontratada, mediante o preenchimento da Planilha de Cálculo da Situação Financeira de Empresas;
- d) planilha de quantitativos das obras, serviços ou fornecimentos a serem subcontratados;
- e) atestado de capacitação técnica do subcontratado, conforme exigido no processo licitatório original, relativo à parcela a ser subcontratada.

II - Para empresas não cadastradas na COPASA MG:

- a) contrato social e alterações posteriores, se houver, com a devida certidão de arquivamento no registro competente, quando se tratar de sociedade comercial;
- b) registro no CNPJ;
- c) balanço patrimonial e demonstrações financeiras do resultado do último exercício social;
- d) certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;
- e) certidão estadual de débitos tributários;
- f) Certificado de Regularidade de Situação do FGTS- CRF;
- g) no caso de obras e serviços de engenharia, certidão de registro e quitação junto ao CREA.
- h) atestado de capacitação técnica do subcontratado, conforme exigido no edital do processo licitatório original, relativo à parcela a ser subcontratada;
- i) no caso de obras, avaliação da situação financeira da empresa a ser subcontratada, mediante o preenchimento da Planilha de Cálculo da Situação Financeira de Empresas;
- j) minuta do contrato a ser celebrado entre o contratado e o subcontratado;



- k) planilha de quantitativos das obras, serviços ou fornecimentos a serem subcontratados.

Art. 334. O gestor do contrato analisará o pedido de subcontratação sob os aspectos de conveniência, tipo e quantidade de serviços a serem transferidos, seus valores individualizados e totais, tendo como base a planilha contratual, finalizando esta análise com a emissão de parecer conclusivo, que será submetido à apreciação e aprovação da Autoridade Administrativa.

Art. 335. A COPASA MG reserva-se o direito de aprovar ou não a subcontratação de empresa escolhida pelo contratado por razões técnicas, jurídicas, administrativas, observando, para qualquer caso, os limites de subcontratação definidos neste Regulamento, ficando a efetivação da subcontratação sujeita à prévia e expressa autorização da COPASA MG.

Art. 336. Somente após a aprovação do pedido de subcontratação pela Autoridade Administrativa, o contratado poderá formalizá-la, devendo apresentar, ainda, os seguintes documentos:

- I - no caso de obras e serviços de engenharia, cópia do contrato celebrado entre o contratado e o subcontratado, devidamente registrado no CREA;
- II - a planilha de quantitativos das obras, serviços ou fornecimentos subcontratados, devidamente assinada.

Parágrafo único. As subcontratações de obras, serviços ou fornecimentos não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da contratação.

Art. 337. As disposições para formalização de subcontratação não se aplicam aos casos de repasse de serviços a profissionais autônomos contratados pela empresa contratada.

Art. 338. É vedada a cessão, pelo contratado, dos direitos e obrigações decorrentes do contrato.

Art. 339. A sucessão empresarial não impede a continuidade do contrato, desde que mantidas as condições estabelecidas para a prestação dos serviços.

§ 1º Cabe ao contratado apresentar, para aprovação da COPASA MG, a documentação necessária à demonstração da manutenção das condições estabelecidas para a prestação dos serviços, inclusive quanto à habilitação.

§ 2º A impossibilidade de continuidade ou a desistência do sucessor do contrato acarretará sua rescisão e sujeitará o sucessor às penalidades contratuais.

§ 3º A continuidade do contrato se dará mediante formalização de termo aditivo.

DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS

Art. 340. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em consonância com o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, é direito da COPASA MG e do contratado e será garantido mediante reajuste, repactuação ou revisão de preços, assim definidos:



- I - Reajuste: mecanismo de correção ordinária de preços baseado na aplicação de índice geral ou setorial contratualmente estabelecido;
- II - Repactuação: instrumento de atualização ordinária de preços, utilizado precipuamente em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar previsto no contrato, com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes de mão de obra;
- III - Revisão: ferramenta de correção de preços, em decorrência de:
- sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual; e
 - criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.

§ 1º O estudo referente ao possível Reequilíbrio Econômico e Financeiro – REF será baseado em metodologia definida pela COPASA MG.

§ 2º A COPASA MG poderá convocar o contratado para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto contratado, na quantidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços de mercado, ou de itens que compõem o custo, cabendo ao contratado apresentar as informações a ele solicitadas.

§ 3º É vedada a revisão de preços em razão de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.

Art. 341. O contratado deverá encaminhar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro à COPASA MG acompanhado da documentação comprobatória, sendo o pleito posteriormente encaminhado para análise e processamento pelo gestor do contrato.

Art. 342. Após a aprovação pela Autoridade Administrativa da manifestação do gestor do contrato, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro será encaminhado para análise da unidade jurídica.

§ 1º Se o pleito for negado pela Autoridade Administrativa, o contratado será comunicado da recusa da COPASA MG em conceder o reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º Se o pleito for acatado, deverá ser formalizado termo aditivo.

§ 3º A revisão de preços será formalizada por instrumento contratual, sendo o reajuste e a repactuação registrados por meio de apostilamento, nos termos do § 7º do art. 81 da Lei nº 13.303/2016.



Art. 343. Independente de prazo de vigência, os contratos deverão conter cláusula de reajustamento de preços, sendo considerado como data base, para obras e serviços de engenharia, a data do orçamento. Para os demais objetos será considerado a data da proposta.

§ 1º O reajuste se dará a cada período de 12 (doze) meses, tendo como referência a data base citada no caput.

§ 2º O índice a ser aplicado para cálculo do reajustamento será estabelecido utilizando-se fórmula parametrizada que contempla serviços, materiais e equipamentos.

§ 3º Os índices econômicos a serem utilizados na aplicação da fórmula serão os publicados pela Revista Conjuntura Econômica da FGV, no primeiro mês anterior ao da aplicação do reajustamento.

§ 4º A fórmula paramétrica utilizada pela COPASA MG para obras e serviços de engenharia é a seguinte:

$$R = P0 \times \{ Ka (An - A0) / A0 + Kb (Bn - B0) / B0 + Kc (Cn - C0) / C0 \}$$

Onde:

R = Valor do reajustamento

P0 = Valor do objeto referenciado à data base (mês/ano de elaboração do orçamento).

An, A0, Bn, B0, Cn e C0: índices oficiais publicados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV divulgados mensalmente pela Controladoria, por meio da Intranet (Informações/Índices econômicos), referenciados respectivamente, ao primeiro mês anterior à data do reajustamento e ao primeiro mês anterior à data base referencial do contrato.

Ka: percentual de incidência de mão-de-obra relativo ao valor total do orçamento.

Valores dos índices publicados pela Revista Conjuntura Econômica da FGV referente ao INCC - Mão de Obra (Coluna 1) / Código FGV: 160906, sendo:

An = valor do índice no mês anterior ao mês do reajuste. Assim, no primeiro reajustamento de preços, aplica-se o índice no 12º (décimo segundo) mês após o 01º (primeiro) mês anterior à data base e; a partir do segundo ano de reajuste, valor do índice no mês anterior ao mês do reajuste atual;

A0 = no 1º (primeiro) mês anterior ao da data base.

Kb: percentual de incidência de materiais relativo ao valor total do orçamento.

Valores dos índices publicados pela Revista Conjuntura Econômica da FGV referente ao INCC - Materiais, Equipamentos e Serviços (Coluna 2) / Código FGV: 160914, sendo:

Bn = valor do índice no mês anterior ao mês do reajuste. Assim, no primeiro reajustamento de preços, aplica-se o índice no 12º (décimo segundo) mês após o 01º



(primeiro) mês anterior à data base e; a partir do segundo ano de reajuste, valor do índice no mês anterior ao mês do reajuste atual;

B0 = no 1º (primeiro) mês anterior ao da data base.

Kc: percentual de incidência de equipamentos, relativo ao valor total do orçamento.

Valores dos índices publicados pela Revista Conjuntura Econômica da FGV referente ao IPA-EP-DI Bens de investimento / Código FGV: 1416648, sendo:

Cn = valor do índice no mês anterior ao mês do reajuste. Assim, no primeiro reajustamento de preços, aplica-se o índice no 12º (décimo segundo) mês após o 01º (primeiro) mês anterior à data base e; a partir do segundo ano de reajuste, valor do índice no mês anterior ao mês do reajuste atual;

C0 = no 01º (primeiro) mês anterior ao da data base.

- I - Os coeficientes Ka, Kb e Kc representam a incidência de mão-de-obra, materiais e equipamentos, respectivamente e são obtidos com a decomposição do orçamento.
- II - Na decomposição do orçamento, os serviços específicos não serão enquadrados em nenhum dos três coeficientes.
- III - O somatório do percentual dos serviços específicos, de modo que $ka + kb + kc$ seja sempre igual a 01 (um), será rateado para os coeficientes da fórmula paramétrica nas seguintes proporções:
 - a) 40% (quarenta por cento) destinados à mão-de-obra;
 - b) 40% (quarenta por cento) destinados aos materiais; e
 - c) 20% (vinte por cento) destinados à equipamentos.

§ 5º No caso da FGV extinguir ou descontinuar algum índice, o mesmo deverá ser substituído por outro que retrate o anterior.

§ 6º Os demais contratos deverão, quando aplicável, conter a seguinte fórmula de reajustamentos:

$$R = P0 (I_n - I_0) / I_0$$

onde:

R = Valor do reajuste.

P0 = Valor do objeto referenciado à data base (mês/ano de apresentação da proposta pelo contratado).

Valores dos índices publicados pela Revista Conjuntura Econômica da FGV referente ao (índice específico)

I_n = valor do índice no mês anterior ao mês do reajuste. Assim, no primeiro reajustamento de preços, aplica-se o índice do 12º (décimo segundo) mês após o 01º



(primeiro) mês anterior à data base e; a partir do segundo ano de reajuste, valor do índice no mês anterior ao mês do reajuste atual;

I0 = valor do índice no 01º (primeiro) mês anterior ao da data base.

Art. 344. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual celebração de termo aditivo destinado à prorrogação ou renovação contratual.

Art. 345. Em casos excepcionais, devidamente justificados, a COPASA MG poderá prever no edital e contratual outro mecanismo de reajuste.

DO RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 346. Para o recebimento do objeto executado, o gestor do contrato deverá verificar sua conformidade e quantidade com as especificações constantes do edital, do contrato e da proposta apresentada pelo contratado.

§ 1º As eventuais impropriedades constatadas na execução do objeto contratual deverão ser registradas em documento próprio, no qual constarão as medidas a serem adotadas pelo contratado e os respectivos prazos.

§ 2º As ocorrências mencionadas no § 1º deverão ser comunicadas ao contratado, devendo a COPASA MG, caso pertinente, promover a instauração de processo administrativo punitivo.

Art. 347. Atendidos, na íntegra, os requisitos estabelecidos pelo contrato, o objeto será recebido, com a lavratura do respectivo Termo de Recebimento de Obras ou Serviços, do Laudo de Encerramento de Projeto ou da Confirmação de Recebimento de Materiais.

§ 1º Em contratos de projetos de engenharia ou de obras, de natureza ampla, em que ocorra a elaboração de projetos ou a realização de obras em várias cidades ou localidades, a COPASA MG poderá, anteriormente à conclusão de todo o objeto contratado, emitir Termo de Recebimento de Obras ou Laudo de Encerramento de Projeto referente a cada uma dessas cidades ou localidades, desde que os referidos projetos ou obras sejam independentes e possuam funcionalidade.

§ 2º O recebimento não exclui a responsabilidade do contratado por vícios revelados posteriormente, nem pela garantia dos bens entregues ou do serviço realizado.

DO FORNECIMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Art. 348. A emissão de atestados referentes às obras, serviços e fornecimento de materiais concluídos e recebidos somente ocorrerá com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - solicitação formal do atestado pela pessoa jurídica contratada ou pela pessoa física indicada como responsável técnico; e



II - Termo de Recebimento de Obras ou Serviços, Laudo de Encerramento de Projeto ou Confirmação de Recebimento de Materiais.

§ 1º Será permitida a emissão de atestado relativo a contrato em andamento somente nos casos:

- I - de contratos de serviços de natureza continuada, relativos a cada período concluído;
- II - de contratos de projetos de engenharia ou obras, de natureza ampla, em que ocorra a elaboração de projetos ou a realização de obras em várias cidades ou localidades, independentes umas das outras, quando poderão ser emitidos atestados referentes a cada uma dessas cidades ou localidades, desde que os referidos projetos ou obras tenham sido aprovados pela COPASA MG, mediante a emissão do respectivo Laudo de Encerramento de Projeto ou do Termo de Recebimento de Obras, nos termos § 1º do art. 341.

§ 2º No caso de obras e serviços de engenharia, o contratado deverá apresentar também:

- I - planilha dos itens executados, com seus respectivos quantitativos, aprovada pela Unidade Organizacional da COPASA MG responsável pelo gerenciamento e fiscalização das obras ou serviços contratados; e
- II - Anotação de Responsabilidade Técnica do contrato e dos aditivos, fornecidos pelo CREA MG.

Art. 349. Os atestados deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - número e unidade emitente;
- II - nome da firma, CNPJ e endereço;
- III - objeto contratual;
- IV - número do contrato;
- V - data de assinatura do contrato;
- VI - valor do contrato;
- VII - aditivos contratuais, com respectivos números, valores e prazos;
- VIII - período de execução;
- IX - descrição e quantidades dos serviços executados e dos materiais fornecidos, emitidos pelo Sistema da COPASA MG, que comprovem a execução dos serviços ou o fornecimento dos materiais;
- X - responsável (eis) técnico (s).

Parágrafo único. Para obras ou serviços de engenharia, conforme o caso, constarão ainda:

- I - vazão (l/s) e potência de bombas (cv) para elevatórias de água e esgoto;



- II - capacidade nominal de tratamento (vazão em l/s), tipo de tratamento (processo) e tipo de material utilizado na construção da Estação de Tratamento de Água e Esgoto;
- III - volume (m³) e tipo de material utilizado na construção de reservatórios;
- IV - comprimento e diâmetro de rede executado por processo não destrutivo devidamente explicitado;
- V - comprimento e tipo de travessia utilizado;
- VI - tipo de material, comprimento e altura da crista de barragens.

Art. 350. A COPASA MG emitirá o atestado, sem ônus, à pessoa jurídica ou física indicada como responsável técnico, executora ou fiscalizadora de obras, prestadora de serviços ou fornecedora de materiais.

Art. 351. Todos os atestados deverão conter aprovação da unidade organizacional que o emitiu e da respectiva Autoridade Administrativa.

Art. 352. Nos casos de subcontratação, será fornecido à empresa contratada pela COPASA MG o atestado de execução das partes das obras ou serviços por ela efetivamente executados e de supervisão relativa à parte confiada ao subcontratado.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no caput, as medições deverão estar devidamente desmembradas, de forma a permitir a identificação das parcelas das obras ou serviços que foram executados pelo subcontratado.

Art. 353. A emissão de atestados para os subcontratados, referentes às obras, serviços e fornecimento de materiais concluídos e recebidos, somente ocorrerá com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - solicitação formal do atestado pelo subcontratado, ou pela pessoa física indicada como responsável técnico;
- II - autorização formal da subcontratação pela Autoridade Administrativa responsável pelas obras ou serviços contratados;
- III - contrato celebrado entre a empresa contratada e o subcontratado, devidamente registrado no CREA MG;
- IV - Termo de Recebimento de Obras ou Serviços ou Confirmação de Recebimento de Materiais;
- V - no caso de obras e serviços de engenharia, os documentos elencados no § 2º do art. 348.

Art. 354. Quando o edital admitir a contratação de pessoa jurídica constituída por duas ou mais empresas, a exemplo de consórcio, sociedade de propósito específico ou similar, a COPASA MG emitirá o atestado observando o instrumento de constituição dessa pessoa jurídica e demais documentos apresentados no ato da assinatura do contrato.

Art. 355. No caso de itens medidos e apropriados, registrados de forma global ou genérica na planilha de serviços executados, fica obrigatória a apresentação de cópia das notas fiscais, medições, diários de obra, edital de licitação, especificação técnica ou projetos básico e executivo.

Art. 356. A emissão de atestados complementares referentes às obras e serviços concluídos ou materiais fornecidos, somente ocorrerá mediante os seguintes documentos:

- I - solicitação formal do atestado pela pessoa jurídica contratada ou pela pessoa física indicada como responsável técnico, explicitando a complementação necessária;
- II - apresentação do Atestado objeto da complementação;
- III - Anotação de Responsabilidade Técnica do contrato e dos aditivos, fornecidos pelo CREA MG, quando for o caso.

DA ALIENAÇÃO DE BENS

Art. 357. A alienação de bens móveis e imóveis que, por razões de ordem técnica ou operacional não mais se encontrem aptos, úteis ou necessários para a prestação dos serviços da COPASA MG, será precedida de licitação, pelo critério de julgamento “maior oferta de preço”.

§ 1º O processo de alienação deverá ser autuado contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

- I - justificativa, demonstrando o interesse público envolvido e indicando expressamente a necessidade ou utilidade da alienação;
- II - laudo de avaliação formal com o valor atualizado do bem, devidamente assinado;
- III - autorização do órgão competente, nos termos do Estatuto Social da COPASA MG;
- IV - designação da Comissão Especial de Alienação;
- V - termo de abertura do processo;
- VI - edital de licitação.

§ 2º Para alienação de bens imóveis, além dos documentos acima descritos, será obrigatório, ainda:

- I - cópia da certidão de registro do imóvel;
- II - minuta do contrato de promessa de compra e venda.

§ 3º A COPASA MG deverá zelar para que o valor de avaliação do bem corresponda ao valor de mercado à data da sessão do certame, providenciando, se necessário, a atualização dos valores caso o laudo tenha sido emitido há mais de 180 (cento e oitenta) dias, assim como nos casos em que ocorra fato superveniente capaz de alterar substancialmente o valor de avaliação.



§ 4º A COPASA MG poderá adotar procedimento simplificado para alienação de bens até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do inciso II do art. 180 deste Regulamento.

Art. 358. O procedimento de alienação de bens será regido conforme as regras descritas neste Regulamento e no edital.

DA NULIDADE DOS CONTRATOS

Art. 359. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse da COPASA MG, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse, a COPASA MG poderá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 360. A declaração de nulidade do contrato requererá análise prévia do interesse envolvido, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

Parágrafo único. Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade competente, com vistas à continuidade eficiente e regular da atividade da COPASA MG, poderá decidir que a nulidade



só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 361. A nulidade não exime a COPASA MG do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável.

§1º Constatada a nulidade do contrato, a COPASA MG promoverá a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

§2º A indenização de que trata o caput não alcançará os lucros cessantes.

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO

Art. 362. Nos processos de contratação da COPASA MG serão observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

Parágrafo único. Os dados pessoais informados pelas licitantes e contratados serão tratados tendo como base os seguintes fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 363. A participação no processo licitatório ou de contratação implica consentimento para o uso de dados pessoais.

§ 1º Para fins de publicidade, o edital conterà regra expressa admitindo o uso dos dados a que se refere o caput.

§ 2º Sob pena de responsabilidade, os dados pessoais de licitantes e contratados serão utilizados somente para fins relacionados com a licitação, com a execução contratual ou para o cumprimento de requisito ou dever jurídico legalmente instituído, com vistas ao atendimento legítimo de interesse público ou da COPASA MG.

Art. 364. É permitido o uso compartilhado de dados pessoais de licitantes e contratados para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei nº 13.709/2018.



DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 365. A COPASA MG poderá utilizar meios alternativos para a prevenção e resolução de controvérsias.

§ 1º A utilização dos meios referidos no caput poderá ocorrer em relação a quaisquer direitos patrimoniais disponíveis decorrentes da contratação, incluindo-se as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

§ 2º Os agentes da COPASA MG que fizerem uso de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias terão autonomia negocial, somente podendo ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

Art. 366. Os conflitos envolvendo os direitos patrimoniais disponíveis, sempre que possível, serão solucionados pelos seguintes métodos consensuais, dentre outros:

- I - negociação;
- II - conciliação;
- III - mediação.

Art. 367. Os métodos consensuais a que se refere o art. 366 observarão o princípio da publicidade.

§ 1º O procedimento a ser utilizado nos termos do caput poderá contar com momentos de confidencialidade, com registro em ata.

§ 2º As audiências a serem realizadas nos termos do caput não serão abertas ao público.

§ 3º Durante o curso do procedimento, os atos não poderão ser tornados públicos, permitida a divulgação de informação sobre a sua existência, abrangendo as partes e o seu objeto.

§ 4º Após o término do procedimento, os atos poderão ser publicizados, respeitando-se os momentos de confidencialidade e os limites legais de compartilhamento de dados.

§ 5º Os órgãos de controle interno e externo poderão ter acesso aos atos dos procedimentos de que trata este artigo.

Art. 368. A critério da COPASA MG e quando se tratar de contratação de grande vulto, admite-se a criação de comitê técnico de prevenção e/ou solução de disputa para dirimir conflito relativo ao contrato de obras ou serviços, cujas condições específicas estejam estabelecidas no edital.

Art. 369. O comitê técnico de prevenção e/ou solução de disputa tem a função de prevenir o surgimento de conflitos, durante a execução dos contratos e quando ocorrerem, imprimir esforços para solucioná-los, especialmente os de grandes e complexos objetos, tendo suas decisões caráter de sugestão, não sendo, portanto, vinculantes.



DA POLÍTICA DE DUE DILIGENCE

Art. 370. Para as contratações cujo valor de alçada seja igual ou superior ao da Diretoria Executiva da COPASA MG, nos Termos do Estatuto Social da COPASA MG, e cujo prazo de vigência seja igual ou superior a 12 (doze) meses, o contratado deverá implantar Programa de Integridade, nos termos da Política de *Due Diligence* de Integridade da COPASA MG, disponível no site da Companhia.

Parágrafo único. Nos casos de registro de preços cujos contratos firmados tenham a vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, os contratados deverão implantar Programa de Integridade, nos termos da Política de *Due Diligence*, quando o valor efetivamente contratado atingir o limite de alçada da Diretoria Executiva da COPASA MG.

Art. 371. A falta de um Programa de Integridade não é fato impeditivo para participar de processo licitatório ou de assinar contrato com a COPASA MG.

Art. 372. Para fins de cumprimento da Política de *Due Diligence*, o contratado realizará autodeclaração por meio de questionário, que deverá ser preenchido e entregue à unidade gestora do contrato, em até 60 (sessenta) dias corridos, contados da assinatura do contrato.

Art. 373. O não encaminhamento do questionário disposto no art. 372 no prazo ou a não implantação de um Programa de Integridade, nos termos da Política de *Due Diligence* de Integridade da COPASA MG, ensejará a instauração de Processo Administrativo Punitivo - PAP com a possibilidade de aplicação das sanções administrativas previstas neste Regulamento.

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 374. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este Regulamento as normas constantes do Capítulo II-B do Código Penal.

PARTE 06 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 375. Para fins deste Regulamento, serão aplicadas sanções aos infratores que cometerem os seguintes atos ilícitos, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que o ato ensejar:

- I - descumprimento de prazos, cláusulas e obrigações constantes do contrato;
- II - inexecução total ou parcial do contrato;
- III - condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- IV - prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação ou ato fraudulento na execução do contrato;
- V - demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a COPASA MG em virtude de atos ilícitos praticados;
- VI - recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato dentro do prazo estabelecido no edital;
- VII - não comprovação da autenticidade e da veracidade da documentação na COPASA MG;
- VIII - interposição de recursos meramente protelatórios;
- IX - não regularização da documentação de habilitação, nos termos do art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 e conforme previsto no edital;
- X - não apresentação da garantia contratual no prazo estipulado pela COPASA MG;
- XI - não manutenção de sua proposta, dentro do prazo de validade;
- XII - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XIII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013;
- XIV - demais infrações previstas no edital.

Art. 376. Os licitantes e contratados estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no edital;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COPASA MG, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2º A aplicação de sanções deverá ser antecedida de Processo Administrativo em que seja garantido ao licitante ou contratado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A sanção de advertência será aplicada quando o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à COPASA MG, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§ 4º Para aplicação da sanção de multa, o contratado será notificado previamente da possibilidade de sua aplicação, conforme condições estabelecidas no edital e no contrato, ficando assegurado o direito de defesa.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, a aplicação de multa não depende de prévia instauração de Processo Administrativo Punitivo.

Art. 377. Na aplicação das sanções previstas no caput do art. 376 e para fins de dosimetria da pena, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a COPASA MG;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;
- VI - a vantagem obtida em virtude da infração.

Art. 378. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a COPASA MG a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Regulamento.

Art. 379. A multa, a critério da COPASA MG, será descontada da garantia do respectivo contrato ou de seus pagamentos.

§ 1º Fica facultado à COPASA MG efetuar o desconto do valor da multa de créditos decorrentes de outros contratos vigentes celebrados com o contratado.

§ 2º A critério da COPASA MG, poderá haver a compensação da multa na forma do art. 374 e seguintes do Código Civil Brasileiro ou a cobrança judicial, quando for o caso.

Art. 380. A aplicação das sanções previstas neste Regulamento não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à COPASA MG.

Art. 381. A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 376 implicará na rescisão do contrato pela COPASA MG, observado o disposto no § 3º do art. 277 deste Regulamento.

Art. 382. Caso existam outros contratos firmados com a empresa suspensa, a COPASA MG também deverá rescindi-los.

§ 1º Se a rescisão acarretar maiores prejuízos ao interesse público, mediante justificativa, poderá haver a continuidade da execução contratual por parte da empresa punida, vedada a prorrogação ou renovação do contrato.

§ 2º A justificativa de que trata o § 1º será formulada pelo gestor do contrato e ratificada pela autoridade administrativa competente.

§ 3º Caso a sanção de suspensão seja aplicada à empresa integrante de consórcio, a COPASA MG poderá:

- I - autorizar a reestruturação do consórcio, com a substituição da empresa punida por outra empresa, desde que não haja prejuízos para a COPASA MG e desde que sejam integralmente cumpridos, pelas empresas remanescentes, os requisitos de habilitação exigidos no edital;
- II - determinar que a empresa consorciada punida seja excluída do consórcio, podendo a COPASA MG autorizar a continuidade da execução contratual pelas demais consorciadas, desde que comprovada a capacidade técnica e econômico-financeira previstas no edital da respectiva licitação.

Art. 383. A sanção prevista no inciso III do artigo 376 deste Regulamento poderá também ser aplicada às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos pela Lei nº 13.303/2016 tenham incorrido nas seguintes hipóteses:

- I - condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III - inidoneidade para contratar com a COPASA MG em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 384. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II - pagamento da multa;
- III - transcurso do prazo mínimo de metade da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar;
- IV - cumprimento das condições de reabilitação determinadas pela COPASA MG;
- V - análise jurídica prévia à reabilitação.

Parágrafo único. Como condição de reabilitação do licitante ou contratado, deverá ser comprovada a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável, em se tratando das seguintes sanções:



- I - apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestação de declaração falsa durante a licitação ou da execução do contrato;
- II - prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/ 2013.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 385. Constatada a infração administrativa, será instaurado processo administrativo punitivo, que observará os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência, bem como o dever de motivação das decisões proferidas.

Art. 386. Instaurado o Processo Administrativo Punitivo, a COPASA MG comunicará à seguradora a ocorrência do evento.

Art. 387. O Processo Administrativo Punitivo deve ser instruído, no que couber e sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, com as seguintes informações:

- I - identificação do licitante ou contratado, bem como do procedimento licitatório ou contrato que supostamente teve suas regras e/ou cláusulas descumpridas, com a indicação das supostas violações;
- II - indicação de eventuais prejuízos e riscos causados à COPASA MG;
- III - indicação das sanções administrativas que podem vir a ser aplicadas ao licitante ou contratado.

DA DEFESA PRÉVIA E DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Art. 388. Uma vez instaurado o Processo Administrativo Punitivo, o contratado ou licitante deverá ser notificado pelo responsável pela condução do processo, que poderá ser o gestor do contrato, gestor da unidade de licitação ou comissão constituída para esse fim, por escrito, mediante meio idôneo, para apresentação de defesa.

§ 1º Os integrantes de consórcio poderão apresentar defesa prévia de maneira conjunta ou individualizada.

§ 2º Caberá ao licitante ou contratado o ônus da prova de suas alegações.

§ 3º O custo com a produção de provas será da parte que solicitou sua realização.

§ 4º A autoridade competente para aplicação das penalidades deve indeferir a produção de provas intempestivas, ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 389. O prazo para apresentação da defesa prévia pelo licitante ou contratado será de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por decisão fundamentada pelo responsável pela instauração do Processo Administrativo Punitivo, desde que respeitado o interesse público e com base em pedido devidamente motivado pelo contratado ou licitante.

Art. 390. Incumbe ao licitante ou contratado, no âmbito da defesa prévia, alegar todos os fatos e fundamentos jurídicos que lhe aproveitem.

Art. 391. O responsável pela condução do Processo Administrativo Punitivo analisará a defesa apresentada pelo licitante ou contratado e elaborará parecer técnico acerca da viabilidade de aplicação de penalidade, encaminhando o Processo à Autoridade Administrativa para decisão.

§ 1º A Autoridade Administrativa poderá:

- I - devolver o Processo Administrativo Punitivo para que o responsável por sua instauração complemente a instrução;
- II - fixar a penalidade ao contratado ou licitante; ou III - decidir pelo seu arquivamento.

§ 2º O julgamento do processo será realizado pela Autoridade Administrativa, em decisão fundamentada, que deve contemplar os motivos da decisão.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 392. Da decisão de que resulte a aplicação das sanções previstas neste Regulamento, cabe recurso à Autoridade Superior que proferiu o ato impugnado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação da decisão de aplicação da penalidade, que será recebido sem efeito suspensivo, salvo se este for concedido, excepcionalmente, pela Autoridade Administrativa.

§ 1º O pedido de efeito suspensivo será apreciado pela autoridade que decidiu o processo, em decisão não suscetível a recurso na esfera administrativa.

§ 2º A não apresentação de recurso no prazo indicado no caput será certificada no processo e implicará o encerramento do processo, com o trânsito em julgado na esfera administrativa.

§ 3º Os prazos recursais começam a correr do dia útil seguinte à data da publicação a que se refere o § 2º, não havendo necessidade de intimação pessoal do acusado.

Art. 393. O recurso, devidamente fundamentado, será dirigido à Autoridade Administrativa que proferiu a decisão, que, por sua vez, poderá revê-la, ou encaminhar o recurso à Autoridade Superior para análise e decisão final.

Parágrafo único. A Autoridade Superior poderá, se for de seu interesse, antes de decidir, solicitar a manifestação da unidade jurídica.

Art. 394. Proferida a decisão final, o Processo Administrativo Punitivo retornará ao responsável por sua instauração, que providenciará imediatamente e por escrito, por qualquer meio idôneo, a notificação do licitante ou contratado acerca do julgamento proferido.



Art. 395. Após a intimação da decisão de julgamento do recurso, o Processo Administrativo Punitivo será encerrado, não sendo cabível renovação do recurso, representação ou outra espécie de impugnação em face da referida decisão.

DO PAGAMENTO DA MULTA

Art. 396. O contratado sancionado com multa deverá comprovar o seu pagamento em até 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação respectiva.

Parágrafo único. Não comprovado o pagamento da multa no prazo indicado, a COPASA MG poderá acionar as garantias contratuais apresentadas e proceder à retenção e compensação dos créditos, quando couber.

DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Art. 397. Aplicada a penalidade de suspensão pela Autoridade Administrativa, a COPASA MG efetuará o registro da sanção em seu Cadastro de Fornecedores, ficando a empresa apenas suspensa de participar de licitação e impedida de contratar com a COPASA MG, pelo prazo estabelecido na decisão proferida, salvo na hipótese de interposição de recurso ao qual seja atribuído, pela Autoridade Administrativa, efeito suspensivo.

§ 1º Encerrado o Processo Administrativo Punitivo, a COPASA MG informará ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pelo Executivo Federal, bem como a outros sistemas de cadastro pertinentes, nos termos definidos no art. 83 da Lei nº 13.303/2016 e de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846/2013.

§ 2º Caso sejam detectados indícios de prática de atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção, serão aplicados os ditames por ela estabelecidos, bem como o disposto no Decreto Estadual nº 46.782/2015.

DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Art. 398. Todas as comunicações e notificações processuais serão realizadas por carta encaminhada ao licitante ou contratado, preferencialmente por meio eletrônico, para os endereços de e-mails cadastrados junto à COPASA MG.

Parágrafo único. É ônus do licitante ou contratado a manutenção de seus endereços, inclusive eletrônicos (e-mail), atualizados junto à COPASA MG, de modo que será considerada como efetivada a notificação encaminhada para o último e-mail informado.

Art. 399. As decisões administrativas proferidas pela COPASA MG serão publicadas no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais ou no site da COPASA MG, a critério desta Companhia.

Art. 400. Os prazos nos Processos Administrativos Punitivos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

Art. 401. Nos processos administrativos punitivos, será concedida vistas ao licitante ou contratado, quando estiver aberto prazo para sua manifestação nos autos.



§ 1º Na hipótese de não haver prazo transcorrendo para manifestação nos autos, a concessão de vistas deve ser precedida de pedido por escrito.

§ 2º A resposta da COPASA MG ao pedido de vistas de que trata o § 1º deverá indicar a data e a forma para consulta ao processo e extração de cópias pelo interessado.

Art. 402. Os custos pela extração de cópias serão arcados pela empresa solicitante.

Art. 403. O descumprimento dos prazos pelo licitante ou contratado gera a perda da faculdade para a prática do ato.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 404. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A desconsideração da personalidade jurídica, para os fins deste Regulamento, poderá ser direta ou indireta.

§ 2º A desconsideração direta da personalidade jurídica implicará na aplicação de sanção diretamente em relação aos sócios ou administradores de pessoas jurídicas licitantes ou contratados.

§ 3º A desconsideração indireta da personalidade jurídica se dará, no processo da licitação ou de contratação direta, no caso de verificação de ocorrência impeditiva indireta.

Art. 405. Considera-se ocorrência impeditiva indireta, a extensão dos efeitos de sanção que impeça de licitar e contratar a Administração Pública:

- I - às pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública, enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;
- II - às pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso I.

Art. 406. A competência para decidir sobre a desconsideração indireta da personalidade jurídica será da Autoridade Administrativa.

§ 1º Diante de suspeita de ocorrência impeditiva indireta, o processo licitatório será suspenso, para investigar se a participação da pessoa jurídica no processo da contratação teve como objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário comum.



§ 2º O interessado será notificado para apresentar manifestação, no exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

§ 3º Os agentes responsáveis pela condução da licitação ou processo de contratação direta avaliarão os argumentos de defesa e realizarão as diligências necessárias para a prova dos fatos, podendo adotar as seguintes condutas, dentre outras:

- I - apuração das condições de constituição de pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada;
- II - apuração das atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas;
- III - apuração da composição do quadro societário e identidade dos dirigentes / administradores;
- IV - compartilhamento de estrutura física ou de pessoal.

§ 4º Formado o convencimento acerca da existência de ocorrência impeditiva indireta, o licitante será inabilitado.

§ 5º Da decisão a que se refere o § 4º cabe recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade responsável pela contratação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 407. O Glossário de Definições e as minutas de edital de contrato, conforme o caso, poderão ser alterados pelas unidades competentes sem necessidade de prévia aprovação da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da COPASA MG.

Art. 408. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência da atualização deste Regulamento.

Art. 409. O presente Regulamento entra em vigor a partir desta data.

**Informações de Controle:**

Versão 0 (Instituição): aprovada pelo Conselho de Administração, em reunião de 08/03/2018.
Publicação - 15/05/2018.

Versão 1: aprovada pelo Conselho de Administração, em reunião de 20/06/2018.

Versão 2: aprovada pelo Conselho de Administração, em reunião de 25/04/2019.

Versão 3: aprovada pelo Conselho de Administração, em reunião de 28/01/2021.

Versão 4: aprovada pelo Conselho de Administração, em reunião de 25/02/2021.

Versão 5: revisão, sem alteração de conteúdo, aprovada pelo Conselho de Administração, em reuniões de 26/08/2021 e 15/12/2021.

Versão 6: revisão aprovada pelo Conselho de Administração, em reunião de 27/01/2022.

Versão 7: revisão aprovada pelo Conselho de Administração, em reunião de 27/10/2022.

Unidade gestora do documento: Superintendência de Aquisição e Logística.

Instância de Revisão: Diretoria Executiva.

Instância de Aprovação: Conselho de Administração.



PARTE 07 - DEFINIÇÕES

Para os fins deste Regulamento, considera-se as seguintes definições:

A

Acordos de Parceria: acordos de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais, pesquisa, desenvolvimento tecnológico e de inovação, sem repasse de recursos financeiros.

Aderente: Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais e da licitação, adere, mediante anuência do Gerenciador da Ata, a uma Ata de Registro de Preços para celebração de contrato específico.

Agenda ESG: é o equilíbrio dos aspectos ambiental (*environmental*), social (*social*) e de governança (*governance*) na gestão dos negócios, buscando assegurar a competitividade, a perenidade da Empresa e o desenvolvimento sustentável.

Aliança Estratégica: acordo estratégico de longo prazo, envolvendo a comunidade acadêmico- científica, instituições de ensino e pesquisa, institutos de ciência e tecnologia – ICTs, agências de fomento, órgãos da administração pública e empresas com o objetivo, exclusivo, de pesquisa, desenvolvimento de novas tecnologias, soluções, produtos e processos, dentro de um ambiente promotor de inovação, com o objetivo de implementação do empreendedorismo tecnológico, que assegure ganhos multilaterais aos partícipes, voltados para o aumento de performance, eficiência, para a melhoria da qualidade da prestação dos serviços à sociedade e da qualidade de vida das pessoas.

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART: Formulário emitido pelo CREA destinado a fazer a anotação de responsabilidade técnica dos profissionais de engenharia que assumirão a obra.

Anteprojeto: Conjunto de estudos preliminares compreendido por peças gráficas e escritas, feitas de forma resumida, pouco detalhadas e sem grande precisão, referentes a uma obra de arquitetura ou engenharia, destinadas a permitir uma primeira visualização e entendimento prévio.

Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT: Entidade responsável por editar as normas técnicas no Brasil.

Atestado de Capacidade Técnico-Operacional: comprovação de experiência da empresa licitante, por meio de apresentação de atestado pertinente e compatível com o objeto da licitação, que deverá conter características, quantidades e o período em que o objeto foi executado, ou, no que couber, nos termos da regulamentação específica, documentos comprobatórios do desempenho contratual anterior junto à COPASA MG.



Atestado de Capacidade Técnico-Profissional: Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, que seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço com características pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Autoridade Administrativa: Diretor da COPASA MG responsável pela autorização das contratações e respectivas prorrogações, alterações e extinções dos contratos, repactuações, reajustes e revisões, bem como pelas decisões nos processos administrativos punitivos.

Autoridade Superior: Diretor-Presidente da COPASA MG responsável pela autorização das contratações e respectivas prorrogações, alterações e extinções dos contratos, repactuações, reajustes e revisões, bem como em caso de recurso, pela decisão final nos processos administrativos punitivos.

B

Beneficiário da Ata: Licitante vencedor que regularmente convocado assina a Ata de Registro de Preços.

Benefício e Despesas Indiretas – BDI: Taxa percentual, determinada pela COPASA MG, que incide sobre todo o custo direto composto pela mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, materiais e equipamentos, incluindo os atributos necessários e fretes incidentes.

Bombas: Máquina que aspira um fluido ou material sólido pulverizado por meio de uma boca de aspiração e o expulsa por meio de outra boca, de impulsão, permitindo o transporte do lugar onde se acha até outro, onde deve ser despejado.

C

Cadastro de Empreendimento no INSS - CEI: Formulário emitido pelo INSS, específico para cada contrato, que serve para a verificação mensal dos recolhimentos previdenciários, junto àquele órgão federal.

Cadastro de Fornecedores: Conjunto de registros, na forma regulamentar, dispostos em sistema informatizado próprio, que documentam a situação jurídica, técnica, financeira e fiscal dos fornecedores que participam de contratações junto à COPASA MG.

Canteiro de Obra: Local provisório da construção onde se armazenam os materiais e se realizam os serviços auxiliares durante a obra.

Certidão de Acervo Técnico - CAT: Instrumento que certifica, para efeitos legais, a Anotação da Responsabilidade Técnica - ART – referente às atividades do acervo técnico do profissional.

Certificado de Registro Cadastral - CRC: Documento emitido pela COPASA MG que atesta a situação do Cadastro de Fornecedores.

Colaboradores: administradores, membros de comitês, conselheiros fiscais, empregados, estagiários, aprendizes e aqueles que exercem mandato, cargo, emprego ou função, ainda



que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, convênio, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo.

Como Construído - As Built: Procedimento de registro gráfico daquilo que foi realmente executado, mas alterado ou complementado em relação ao projeto inicial.

Conformidade: Atendimento a requisitos relativos a um material, equipamento, produto, sistema ou processo.

Consórcio: Associação de empresas para participação em determinada licitação, visando somar capacitação técnica, capital, trabalho e conhecimento, que propicie a execução de um determinado empreendimento que, por vezes, nenhuma das empresas isoladamente teria condições de realizar, dada a complexidade, o custo, a diversificação da obra, do serviço e do equipamento exigidos.

Contrato de Eficiência: Espécie de contrato de risco, cujo objeto é a prestação de serviços, com eventual execução de obra e fornecimento de bens, objetivando a redução dos custos e o aumento de sua eficiência, no qual a remuneração do contratado está atrelada ao percentual de economia proporcionado.

Contratações Estratégicas: Contratações especiais que integram metas e políticas da COPASA MG.

Controle de Qualidade: Técnicas e atividades operacionais utilizadas para verificar o atendimento aos requisitos de qualidade de um material, produto ou serviço.

Convênio: Acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrado com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

Coworking: Compartilhamento de espaço e recursos de escritório, entre pessoas que trabalham não necessariamente para a mesma empresa ou na mesma área de atuação, podendo inclusive reunir entre os seus usuários profissionais liberais, empreendedores e usuários independentes.

Credenciamento: Procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela COPASA MG.

Cronograma de Execução Para Obras e Serviços de Engenharia: Tradução gráfica de execução da programação de uma obra ou serviço de engenharia quanto ao seu desenvolvimento, em função do prazo contratual.

E

Empreitada: Empresa ou mais profissionais contratados para executar qualquer tipo de obra ou serviço.



Especificação Técnica: Documento que define os requisitos pelos quais a conformidade pode ser verificada. É um conjunto explícito de exigências descritas de forma completa, precisa e ordenada, a serem satisfeitas por um material, produto ou serviço a partir de normas técnicas que regulamentem sua produção.

Estação de Tratamento de Água - ETA: Unidade operacional do sistema de abastecimento de água, constituída de equipamentos e dispositivos que permitem tratar através de processos físicos, químicos e biológicos a água bruta captada, transformando-a em água potável para consumo humano.

Estação de Tratamento de Esgoto - ETE: Unidade operacional do sistema de esgotamento sanitário, constituída de equipamentos e dispositivos que permitem receber resíduos complexos que, através de processos físicos, químicos e principalmente biológicos, transformam-se em resíduos mais simples, que podem ser absorvidos pelo “meio ambiente”.

F

Fiscalização de Contrato: Atividade específica realizada por empregado da COPASA MG formalmente designado para a fiscalização dos aspectos administrativos do contrato.

G

Gerenciador da Ata: Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista responsável pela condução dos atos preparatórios do procedimento, instituição e gerenciamento de Ata de Registro de Preços envolvendo outras Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista participantes.

Gerenciamento de Obra: Atividade relativa a empreendimento que engloba o planejamento, o acompanhamento e o controle, desde o recebimento do projeto até a sua conclusão.

Gestor do Contrato: empregado da COPASA MG ou gerente da unidade organizacional designado para atuar como responsável pelo acompanhamento e fiscalização de determinado contrato, representando a COPASA MG junto ao contratado.

I

Insumo: Elemento que integra a composição de custos de obra, serviço ou material.

L

Líder do Consórcio: Empresa que se relacionará com a COPASA MG em nome do consórcio.

M

Medição: Quantificação física analítica de materiais e serviços aplicados e ou executados em determinado período de trabalho em uma obra para viabilizar os desembolsos mensais.

N

Não Conformidade: Não atendimento de um requisito especificado.

**O**

Obra: Toda e qualquer criação material nova ou incorporação de coisa nova à estrutura já existente, ou seja, é toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta, envolvendo a participação de profissionais habilitados.

Ordem de Serviço: Documento por meio do qual se autoriza a execução da obra ou serviço contratado.

P

Participante da Ata: Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços instituída por outra Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista.

Patrocínio: Relação jurídica firmada entre a COPASA MG e uma outra parte em que há pagamento de valores financeiros ou permuta de bens e serviços a uma instituição ou evento organizado por terceiro, no intuito de divulgar sua marca e estreitar a comunicação da empresa com seus clientes, fornecedores e com a sociedade.

Política de Due Diligence: Política da COPASA MG que estabelece princípios e diretrizes para evitar a ocorrência de atos lesivos contra a Companhia e, por conseguinte, garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e normativos; reduzir os riscos de integridade inerentes aos contratos, prover maior segurança e transparência na sua consecução; obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Pré-Qualificação Permanente de Materiais e Fornecedores: Procedimento de homologação técnica de materiais e fornecedores, por meio do qual se verifica se o fornecedor está potencialmente capacitado para fornecer materiais que atendam às especificações, normas técnicas e demais exigências da COPASA MG.

Preço Unitário: Preço resultante da quantidade dos elementos componentes de mão de obra, materiais e equipamentos.

Prestação de Contas: Procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e o alcance dos resultados previstos.

Processo Administrativo Punitivo: Processo para apuração de eventual ato contrário às regras do processo licitatório ou do contrato, com a aplicação de sanções, se for o caso.

Projeto: Conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.



Projeto Básico: Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.

Projeto Executivo: Conjunto de elementos necessários e suficientes a execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.

Q

Quadro permanente do licitante: Relação de profissionais cuja relação de trabalho é comprovada mediante apresentação do contrato social/estatuto social, do contrato ou carteira de trabalho (CTPS), ou do contrato de prestação de serviços.

S

Serviço de Engenharia: Atividade que somente poderá ser desenvolvida ou executada mediante acompanhamento de profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, devidamente qualificados e registrados nos respectivos órgãos de classe, com emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Sobrepço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

Sociedades Interligadas: Sociedades constituídas por pessoas jurídicas que tenham como controlador o mesmo sócio ou acionista.

Subcontratação: Repasse, a terceiros, da execução de parte do objeto contratado, mediante prévia e expressa autorização da COPASA MG.

Superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da COPASA MG caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência no fornecimento, na prestação dos serviços ou na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de serviços, obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do



prazo contratual com custos adicionais para a COPASA MG ou reajuste irregular de preços.

T

Termo de Recebimento de Obras ou Serviços: Documento pelo qual a COPASA MG atesta o recebimento de obras e/ou serviços concluídos.

Termo de Referência: Documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as relações contratuais que serão assumidas pelo contratado, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.